

Ana Cristina De Matos

Direito achado na rua

o direito à luz da justiça



Ana Cristina De Matos

Direito achado na rua

o direito à luz da justiça



Conselho Editorial

Abas Rezaey

Izabel Ferreira de Miranda

Ana Maria Brandão

Leides Barroso Azevedo Moura

Fernado Ribeiro Bessa

Luiz Fernando Bessa

Filipe Lins dos Santos

Manuel Carlos Silva

Flor de María Sánchez Aguirre

Renísia Cristina Garcia Filice

Isabel Menacho Vargas

Rosana Boullosa

Projeto Gráfico, editoração, capa

Editora Acadêmica Periodicojs

Idioma

Português

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito achado na rua: o direito à luz da justiça / Ana Cristina de Matos – João
Pessoa: Periodicojs editora, 2025.

E-book: il. color.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-6010-155-5

1. Direito. 2. Justiça. I. Matos, Ana Cristina de. II. Título

CDD 340

Elaborada por Dayse de França Barbosa CRB 15-553

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito: 340



Filipe Lins dos Santos
Presidente e Editor Sênior da Periodicojs

CNPJ: 39.865.437/0001-23

Rua Josias Lopes Braga, n. 437, Bancários, João Pessoa - PB - Brasil

website: www.periodicojs.com.br

instagram: @periodicojs

Prefácio



A coleção de ebooks intitulada de Humanas em Perspectiva tem como propósito primordial a divulgação e publicação de trabalhos de qualidade nas áreas das ciências humanas que são avaliados no sistema duplo cego.

Foi pensando nisso que a coleção de ebooks destinou uma seção específica para dar ênfase e divulgação a trabalhos de professores, alunos, pesquisadores e estudiosos das áreas das ciências humanas. O objetivo dessa seção é unir o debate interdisciplinar com temas e debates específicos da área mencionada. Desse modo, em tempos que a produção científica requer cada vez mais qualidade e amplitude de abertura para diversos leitores se apropriarem dos estudos acadêmicos, criamos essa seção com o objetivo de metodologicamente democratizar o estudo, pesquisa e ensino na área das ciências humanas.



Esse novo ebook produzido nos propõe uma reflexão sobre a relação do direito e a justiça para o dia a dia das pessoas, permitindo um aprofundamento do tema para além da técnica.

Filipe Lins dos Santos

Editor Sênior da Editora Acadêmica Periodicojs



Sumário



INTRODUÇÃO

8

Capítulo 1

UMA VISÃO CRÍTICA DO DIREITO À LUZ DO
DIREITO ACHADO NA RUA

13

Capítulo 2

ELEMENTOS ESSENCIAIS DE EXPRESSIVIDADE
DO DIREITO ACHADO NA RUA: LINGUAGEM,
HERMENÊUTICA E ACESSO À JUSTIÇA

47

Capítulo 3

INFLUÊNCIA DO DIREITO ACHADO NA RUA
NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: MUTAÇÃO
CONSTITUCIONAL

97



Capítulo 4

AS LUTAS COMO SÍMBOLO VIVO DE CONQUISTAS
POR NOVOS DIREITOS

122

Capítulo 5

FORMAÇÃO E PAPEL DO PROFISSIONAL DO
DIREITO FRENTE ÀS NOVAS MUTAÇÕES SOCIAIS

136

Capítulo 6

PROJETO: DIREITO ACHADO NA RUA - A
CONSTITUIÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS COMO
PORTA DE ENTRADA PARA A TRANSFORMAÇÃO
SOCIAL

151

Considerações finais

161

Referências Bibliográficas

165



INTRODUÇÃO



O trabalho em questão aborda o tema direito achado na rua como uma perspectiva emancipatória, relatando toda a temática a partir das tirinhas de Mafalda, do personagem Robin Hood e várias outras charges, uma maneira encontrada de tornar o conteúdo de fácil compreensão, bem como, proporcionando uma leitura descontraída e divertida.

Outrossim, busca-se, através da abordagem de direito achado na rua e seus elementos intrínsecos, (re) pensar o Direito partindo do seu berço, da rua. Levando-nos a refletir sobre a aplicação desse direito em relação às evoluções e contradições da sociedade.

A construção deste trabalho foi dividida em cinco capítulos, mostrando, no primeiro, o que é o direito achado na rua, sua importância para a transformação social, bem como elementos intrínsecos ao seu conceito e à finalidade como o pluralismo jurídico e o Direito alternativo. O objetivo é evidenciar o direito achado na rua como prática de um direito que nasce no seio social; enfocando que este tem sua essência nas relações sociais. Assim, não podendo ser considerado elemento autônomo na solução de conflitos.



Destarte, é essencial o equilíbrio entre aplicar a letra da lei, associando ao caso concreto, bem como buscando uma interpretação acessível ao caso no intuito do alcance do direito.

No segundo capítulo, abordam-se os elementos de expressividade do direito achado na rua, como a linguagem, a hermenêutica e o acesso à justiça, mostrando que estes são, ao mesmo tempo, a porta de acesso para a concepção de direito achado na rua e os elementos de entrave. Entre todos os elementos, destaca-se a linguagem como presente em todos os outros. O professor Luís Roberto Barroso, em seu artigo *Direito e paixão*, publicado no mundo jurídico (2005, p.23), ressalta que a linguagem do Direito há de conformar-se aos rigores da técnica jurídica, mas sem desprezo à clareza, à transparência, à elegância e ao ritmo melodioso da poesia. Acrescenta, ainda, que, para a linguagem, são essenciais requisitos gramaticais, ortográficos, mas é preciso paixão para persuadir.

No terceiro capítulo, dedicado à mutação constitucional como reflexo do direito achado na rua,



demonstrando que as leis não atendem ao clamor da sociedade e dando à Constituição um espaço ímpar no ordenamento jurídico, ela é elemento jurídico vivo, sofrendo alterações interpretativas aplicáveis ao caso concreto em que não existe uma proteção normativa, explícita da letra da lei, sendo as normas infraconstitucionais guiadas à luz da Constituição.

A possibilidade de o intérprete dialogar com essas novas categorias que utilizam a hermenêutica constitucional não deixa de ocasionar inúmeras críticas sobre as posições adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, ao prolatar sentenças a partir de interpretações que modificam o sentido do texto da Constituição à luz de princípios da própria Carta Magna.

O quarto capítulo trata das lutas como símbolo vivo de conquista por novos direitos, mostrando, ao longo da história, a luta de pessoas e os movimentos na busca de efetivação e conquista de novos direitos e enfatizando seus atores: novos sujeitos coletivos de direitos.

No quinto e último capítulo, trata-se da figura do



profissional do direito diante das transformações jurídicas. O capítulo em destaque faz uma reflexão do quanto é relevante o re(pensar) os cursos jurídicos, pois é a educação responsável pela transformação social. Retrata, ainda, a formação do profissional de direito voltada para um ser crítico e transformador, menos técnico e mais humano, aplicando as normas de acordo com o caso concreto.

A pesquisa realizada foi a bibliográfica, utilizada como método, o documental, através da utilização de livros, revistas, decisões judiciais e doutrinas.

Como metodologia, a leitura e interpretação da doutrina, de decisões judiciais, bem como artigos constitucionais, de onde foram retirados fundamentos teóricos acerca da temática discutida, através do método dedutivo.



Capítulo

1

UMA VISÃO CRÍTICA DO DIREITO À LUZ DO DIREITO ACHADO NA RUA



Direito Achado na Rua: conceito e finalidade

O Direito é visto, pela maioria das pessoas, como algo muito longe da realidade e de difícil compreensão, por isso, para trazer o conceito de Direito Achado na Rua, buscou-se uma forma simples e descontraída, bem como de fácil compreensão, através de personagens como Mafalda, Robin Hood¹ e charges que inspiram a reflexão.

Antes de qualquer coisa, é imperioso trazer um conceito mais detalhado do Direito Achado na Rua, narrado por Sousa Júnior (2011, p. 91):

A expressão “Direito Achado na Rua” foi criada por Roberto Lyra Filho², designa uma linha de pes-

1 Robin Hood (conhecido em Portugal como Robin dos Bosques) é um herói mítico inglês, um fora-da-lei que roubava dos ricos para dar aos pobres, aos tempos do Rei Ricardo Coração de Leão. Era hábil no arco e flecha e vivia na floresta de Sherwood. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Robin_Hood. Acesso em 05/11/2012.

2 Roberto Lyra Filho(1927 – 1986) foi um dos maiores professores de Direito da sua geração. Em 1949 bacharelou-se em Direito. Obteve seu doutorado em 1966, especializando-se em Criminologia e Direito Criminal. Como



quisa e um curso organizado na Universidade de Brasília, para capacitar assessorias jurídicas de movimentos sociais e busca ser a expressão do processo que reconhece na atuação jurídica dos novos sujeitos coletivos e das experiências por eles desenvolvidas de criação de direito, a possibilidade de: 1) determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos ainda que contra legem; 2) definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; 3) enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas.

A finalidade do Direito Achado na Rua é relatada por Sousa Júnior, (2011, p.14) “[...] como o intento de atribuir propriamente Direito ao que emerge de sua fonte

escritor, sob o pseudônimo de Noel Delamare, produziu críticas literárias, ensaios e poemas. Tradutor, foi membro da Associação Brasileira dos Tradutores. In. Lyra Filho (2004, p.94), o que é direito.



material - o povo – e de seu protagonismo a partir da rua – evidente metáfora da esfera pública.” Pode-se afirmar que o Direito Achado na Rua é uma expressão de liberdade, de transformação social. A partir do cotidiano, daquilo que é vivenciado na prática social, é possível, claramente, mostrar a definição desse novo direito. Observe através da tirinha de Mafalda³:

3 Personagem criada por Quino (1993, p. X), um desenhista considerado um dos melhores humoristas argentino. Mafalda surge quando uma agência publicitária encarrega Quino de criar uma tira cômica para servir de publicidade “disfarçada” para uma firma de eletrodomésticos. O nome de um dos personagens tinha que fazer alusão à marca dos eletrodomésticos que começa com as letras M e A. Quino batiza a menina da família com o nome de Mafalda e atribui-lhe o papel de *enfant terrible*, já consagrado na tradição das histórias em quadrinhos. O cliente da agência, porém, recusa o plano da campanha, e Quino arquiva as poucas tirinhas desenhadas. Mafalda só veio a estreiar em um semanário argentino denominado *Primera Plana*, na época, o mais importante da Argentina (In. Toda Mafalda. Quino (1993, p. X).





Fonte: http://sp2.fotolog.com/photo/18/55/44/mafalda_tiras/1233620225347_f.jpg

Nada melhor de explicar o Direito Achado na Rua, a partir da personagem Mafalda, menina argentina, de apenas seis anos de idade, porém, muito curiosa. Pode-se dizer que ela é, altamente, filosófica e inquieta, sempre com questionamentos que nos leva a refletir sobre a realidade. Mafalda tem atitudes de uma excelente advogada: questionadora, com indagações sobre aquilo que é tido como natural; o inconformismo com situações cotidianas mexe com o cérebro das pessoas a partir de reflexões sempre atuais.

Na tirinha em destaque, é perceptível a importância que é dada às leis por autoridades da sociedade sem fazer



nenhuma relação com os fatos sociais. Sabe-se da relevância das leis para a sociedade, entretanto, estas não podem ser aplicadas isoladamente, sem estarem em harmonia com a evolução social. Cabe enfatizar o bellissimo ensinamento do professor Luis Roberto Barroso⁴ (2005, p.10):

A paixão pela lei não é desprezível. Só que não poderá ser monogâmica. É certo que as leis existem para ser cumpridas. Um dos flagelos deste País é, precisamente, o descumprimento constante, reiterado e, sobretudo, impune das leis. As leis existem para ser cumpridas. Mas é preciso pensá-las criticamente. É preciso ter a curiosidade de investigar a quem elas aproveitam, que objetivos visam, e buscar, quando seja o caso, por trás da lei, a justiça. Alguns dos grandes passos da história da humanidade resultaram de algum tipo de transgressão à ordem instituída. E, por isso mesmo, algumas vezes, é preciso ousar para além da lei.

4 Professor de Direito Constitucional. Autor do artigo Direito e paixão, publicado em 1/9/2005. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=168



O positivismo é algo impregnado nas pessoas, especialmente, na maioria dos magistrados. Ehrlich (1986, p.110) contribui, brilhantemente, com a supramencionada afirmação, quando enfatiza que: “querer encerrar todo o direito de um tempo ou de um povo nos parágrafos de um código é tão razoável quanto querer prender uma correnteza em uma lagoa”.

Percebe-se, na tirinha, que, enquanto os personagens Mafalda e seu amiguinho tratavam a lei como algo soberano, a solução para seus problemas, as pessoas já não tinham essa mesma visão, ou seja, a sociedade evoluiu e é imprescindível a evolução das leis, não diria na mesma proporção, pois é quase impossível, devido ao dinamismo da sociedade. Contribui Chamon Junior (2009, p.136):

Não é possível, quando da produção normativa, problematizar todas e quaisquer hipóteses imagináveis e futuras que o Direito terá que enfrentar. Não mais acreditamos que seja possível, mediante um processo de codificação, esgotar o conteúdo



normativo de determinada matéria [...]. Quando da produção normativa em um processo legislativo, sempre são pensados casos-padrão, mas nunca se pretende, vislumbrar essa atividade como capaz de esgotar os casos que virão.

Portanto, o direito achado na rua é uma linha de pesquisa que tenta mostrar a importância do Direito para a sociedade e do mesmo modo como este é intrínseco a esta. Sousa Júnior (2011, p.46) colabora quando fornece o conceito de direito achado na rua assinalando-o como uma atual linha de pesquisa e um curso organizado na Universidade de Brasília, inscrito na configuração de programa de Sociologia Jurídica; denominando o direito achado na rua também como expressão da compreensão desse mesmo processo descrito, bem como, reflexão sobre a atuação jurídica dos novos sujeitos coletivos e das experiências desenvolvidas por eles, estas de criação de direito e como modelo atualizado de investigação.

A sociedade e o direito andam juntos, ou melhor, o direito nasce na sociedade; é a partir dela que se devem



suscitar leis e fazer-se efetivar as existentes.

Lyra Filho (1986, p.312) apud Sousa Júnior (2011, p.18) relata o significado do direito como legítima organização social da liberdade:

O direito se faz no processo histórico de libertação enquanto desvenda precisamente os impedimentos da liberdade não-lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos e sua filtragem nas normas costumeiras e legais tanto pode gerar produtos autênticos (isto é, atendendo ao ponto atual mais avançado de conscientização dos melhores padrões de liberdade em convivência), quanto produtos falsificados (isto é, a negação do direito do próprio veículo de sua efetivação, que assim se torna um organismo canceroso, como as leis que ainda por aí representam a chancela da iniquidade, a pretexto da consagração do direito).

Não é possível decidir a vida da sociedade com leis que não condizem com a real situação que esta vivencia. É dali, da rua, como espaço público, nas reivindicações da



população que se encontra o direito. Vai além do legalismo, da restrição das normas, mas, efetivamente, conhecendo os anseios da sociedade e a luta pela efetivação de direitos que se encontram somente na letra fria da lei.

A RUA é o palco do direito e é, a partir dela, que se conhece o que é necessário para a satisfação dos anseios da população. E falando a respeito de atender aos anseios e suprir as necessidades de uma sociedade, remete-se a recordar um personagem de história literária, um herói mítico inglês, um fora-da-lei que roubava dos ricos para dar aos pobres, seu nome: Robin Hood. Impossível nunca ter ouvido falar, mas, ao que ninguém nunca se atentou, foi ao fato de que tem uma grande relação entre suas atitudes/intenções com o Direito.





Fonte: <http://www.tvsinopse.kinghost.net/art/lendarobin.htm>

O intuito do exemplo citado e da relação estabelecida não é mostrar que roubar é uma boa ação; ou, simplesmente, dizer que nem sempre é crime uma conduta tipificada no código penal como crime. Robin Hood aparece para as pessoas de forma ilustrativa, a fim de mostrar que, às vezes, nem sempre o que está na lei é justo. O personagem supramencionado, através de suas ações, fazia uma distribuição da riqueza. Seria justo condená-lo por tais ações? Segundo a lei, sim. Será que a lei tem sempre razão?

O Direito existe para atender e proteger a



sociedade, como esse mesmo direito caminha distante. O Direito achado na rua quer mostrar a relevância da união entre direito e sociedade.

Pode-se questionar, o que é jurídico é, necessariamente, justo? O que está normatizado e virou lei pode ser considerado, inteiramente, justo?

Desde muito tempo, o que está normatizado ou, até mesmo, em documento de extrema relevância como a Constituição, não acontece na prática; acabam se tornando belos textos, traduzindo uma utópica realidade. Tem-se, como exemplo, a Constituição de 1824, em que tinha seu fundamento na seguinte frase: “todo homem nasce livre e igual em direitos”. Porém, o exercício era bem diferente, os escravos eram torturados e vendidos. Existia uma verdadeira alienação do humano, o que não deixou de acontecer, entretanto, de forma mais sutil; o homem, até hoje, está aprisionado numa prisão de grades invisíveis, o que fica ainda mais difícil de eliminá-la. O homem está condicionado a viver preso a ideologias pregadas por aqueles que dominam; preso em redes construídas pela sua



própria mente, manipulada por quem detém o poder.

Nossas leis são fundamentais para a segurança jurídica do país, porém, não podem reinar acima de qualquer coisa; é necessário interpretá-las, levando-se em conta a realidade. A complexidade de uma sociedade que caminha numa velocidade absurda não pode se movimentar por leis arcaicas.

Pluralismo Jurídico e Direito Alternativo: as várias facetas do direito

Destarte, deve-se mencionar que existem novos sujeitos de direito e inúmeras fontes, por isso um dos elementos indissociáveis do direito achado na rua é o pluralismo jurídico. Não se pode falar de direito achado na rua, sem trazer ao presente texto, as figuras do Pluralismo jurídico e do direito alternativo. Ambos são elementos necessários que completam o conceito de Direito Achado na Rua. Assim, Sousa Júnior (2007, p. 242) retrata o pluralismo jurídico como base epistemológica do acesso à



justiça, visto que a justiça, no paradigma contemporâneo do direito, é caracterizada como princípio de equilíbrio de interesses sociais impossíveis de serem reduzidos a uma medida universal e absoluta. Para esse fim, contribuem Santos e Trindade (1993, p.526) apud Sousa Júnior (2011, p.63), dizendo que: “o pluralismo jurídico é, aliás, uma das premissas para pensar reformas que permitam contemporizar a ideia restrita do primado do direito e a primazia do sistema judicial como instrumentos ideais de uma concepção despolitizada da transformação social”. E continuam de maneira formidável:

É o pluralismo jurídico que possibilita definições seletivas de competências que permitam encontrar formas de composição extralegal para determinados tipos de conflitos e fundamentar reformas, inclusive do sistema judicial e do sistema processual em condições de incluir, simultaneamente, a face técnico-profissional e a face informal e comunitária da administração da justiça. (Santos e Trindade, 1993:581-2 apud Sousa Júnior, 2011:64)



Assim, o pluralismo jurídico caracteriza-se pela legitimação de novos atores sociais atuando em diversas práticas existentes, consolidadas na realização existencial e sociocultural desses novos atores, bem como, uma construção participativa pela justa satisfação de suas necessidades. Como descrito por Wolkmer (2003, p.5):

Enquanto o pluralismo liberal era atomístico, consagrando uma estrutura privada de indivíduos isolados, mobilizados para alcançar seus intentos econômicos exclusivos, o novo pluralismo caracteriza-se por ser integrador, pois une indivíduos, sujeitos coletivos e grupos organizados em torno de necessidades comuns.

Será encontrado mais um esclarecimento em Wolkmer (2003, p.6) que diz:

Neste sentido, o pluralismo, enquanto novo referencial do político e do jurídico, necessita contemplar a questão do Estado nacional, suas



transformações e desdobramentos frente aos processos de globalização, principalmente de um Estado agora limitado pelo poder da sociedade civil e pressionado não só a reconhecer novos direitos, mas, sobretudo, diante da avalanche do “neoliberalismo”, de ter que garantir os direitos conquistados pelos cidadãos.

Observa-se que os referidos conceitos são palavras-chave para a completude do Direito Achado na Rua. Este emerge do pluralismo jurídico, em que se reconhecem novos sujeitos, protagonistas do direito achado na rua como as classes e os movimentos sociais. Cabe enfatizar também a contribuição do direito alternativo para a moderna hermenêutica constitucional.

Segundo Lédio Rosa de Andrade⁵:

5 Lédio Rosa de Andrade, Juiz de Direito da Comarca de Tubarão e Professor da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. O que é Direito Alternativo. Artigo publicado em 7/8/2009, p.6. Disponível em: <http://www.jurisciencia.com/artigos/ledio-rosa-de-andrade-o-que-e-direito-alternativo/440/>. Acesso em 25/11/12.



Trata-se de uma visão do Direito sob a ótica do pluralismo jurídico. Privilegia-se, como novo paradigma para a Ciência Jurídica, o Direito existente nas ruas, emergente da população, ainda não elevado a condição de lei oficial. Admite-se como Direito as normas não estatais, inclusive como fonte legitimadora do novo paradigma jurídico.

Portanto, percebe-se, nitidamente, a semelhança do conceito de direito alternativo com direito achado na rua descrito por alguns autores. É importante destacar que o direito alternativo, como o próprio nome menciona, é uma forma alternativa de decidir o direito, em que magistrados revoltados com o positivismo aderiram ao movimento para dizer não a imparcialidade e decidir a favor dos excluídos, marginalizados.

Rocha⁶ salienta sobre o conceito de Direito Alternativo como uma atitude crítica, oposta, de forma

6 Geives Alves da Rocha. Monografia: Direito Alternativo e a teoria da justiça de John Rawls. p.15-16, 2010. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/43999223/O-Direito-alternativo>. Acesso em 25/11/2012.



parcial ao direito considerado oficial e uma utopia em que a jurisprudência seria um mecanismo de apoio e estímulo às transformações sociais. Diz que não se trata de negar o princípio da legalidade, porém, de negar a validade àquela lei considerada injusta.

A seguir, dentro dessa perspectiva, a nossa legislação, especificamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 5º, vem corroborar com a ideia descrita afirmando que a lei tem que atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. É possível afirmar que a ideia do direito alternativo está contida na concepção de direito achado na rua, o qual é uma abordagem bem mais ampla.

Portanto, não se pode falar de direito achado na rua sem falar de povo, de luta, de conscientização, de conquistas e de movimentos sociais.

É preciso reafirmar o poder existente nos movimentos sociais para uma transformação social. Uma coletividade unida é bem mais forte que um indivíduo; essa força é capaz de fazer com que a justiça aconteça para os



excluídos.

O Estado somente declara direitos, na verdade, estes nascem do social e para o social; é algo inerente à sociedade, e, por isso, não tem como acontecer distante dessa.

Quando se menciona Direito achado na rua, não se pode esquecer de que ligado a ele tem uma palavrinha mágica que é o óleo essencial para movimentar a máquina da sociedade com justiça: conscientização.



Fonte: <http://1.bp.blogspot.com/sMZyHT1CQEG/Tf9IH0PNmgI/AAAAAAAAAFBA/ICsuow4R8gQ/s1600/Mafalda+-+Humanidade.jpg>

As tirinhas de Mafalda têm esse objetivo: conscientizar as pessoas do seu verdadeiro papel enquanto



cidadão. É dessa consciência que nascem as práticas sociais e, dessas práticas, surgem direitos (novos) e/ou simplesmente são efetivados os que já existem, bem como, é imperioso mencionar as jurisprudências, novas interpretações, pois, às vezes, na maioria delas, o direito existente, o normatizado, não supre as necessidades sociais diante de tanta complexidade e evolução.



Fonte: <http://www.gazetadopovo.com.br/blog/diadeclassico/index.phtml?mes=201207/>

Mais uma tirinha de Mafalda mostra que ser cidadão num país democrático de direito é preciso aguçar os sentidos. Não se cumpre o papel de cidadão quando se fecham os olhos para as injustiças, mesmo quando a lei



diz serem certas, pois, antes, é necessário interrogar quem elabora as leis. Quando não se escuta o grito daqueles que necessitam de ajuda ou para não ouvir sobre irregularidades e atrocidades, tidas como normais na sociedade; muito menos se pode calar diante dos fatos e das injustiças. As pessoas têm que ser conscientes dos seus direitos e ir à luta. Por isso, faz-se relevante refletir o trecho abaixo, apontado por Chamon Jr. (2009, p.202):

[...] é necessário arrancarmos as vendas que nos impedem de enxergar as diferenças relevantes em cada caso, e isso não nos exige um distanciamento “estelar” em face das argumentações das partes mas, contrariamente, nos cobra um mergulho profundo naquilo levantado em cada caso pelos participantes argumentativos de sua reconstrução processual. Não podemos friamente e de maneira distanciada simplesmente “notificar” o Legislativo para que legisle em casos de supostas “lacunas” [...].

Portanto, o que o Direito Achado na Rua propõe é



o reconhecimento do direito além do legislado, diferente do que pensa o positivismo exacerbado. Contribui Grau (2008, p.31), quando relata que:

Em primeiro lugar, um positivismo jurídico não pode admitir a presença de lacunas, que, não obstante, manifestam-se no sistema jurídico. Como, em regra, os positivistas não reconhecem nos princípios o caráter de norma jurídica, quando se deparam com lacunas não apresentam para elas soluções materiais; a sua integração se dá à margem da chamada ciência, ou seja, do pensamento jurídico.

E, para esse reconhecimento, a luta é essencial, quando se fala luta, esta é sinônimo de movimentos e coletividade. A união de forças é a arma que não pode faltar nessa batalha.

Destarte, o direito não pode ser visto como uma ciência de saber absoluto capaz de resolver problemas sociais sem interferência de outras ciências. Continua Grau (2008, p.31):



Em segundo lugar, o positivismo encontra dificuldades insuperáveis para explicar os chamados os chamados ‘conceitos indeterminados’, as normas penais em branco e as proposições carentes de preenchimento com valorações. O positivismo, assim, acaba por cair na discricionariedade (mas discricionariedade que se transforma em arbítrio) do juiz.

E, partindo desse enfoque, não se podem resolver ou dar soluções rápidas aos problemas com aplicação de leis que não atingem a real situação ou agem injustamente. Mesmo assim, alguns magistrados acham-se superiores, quase deuses, ao aplicar a letra fria da lei, segundo sua consciência e seu convencimento pessoal, sem relacioná-la com o concreto, achando está fazendo justiça ou, simplesmente, cumprindo seu papel social. Cabe destacar, aqui, a argumentação do Ministro Humberto Gomes de Barros, em decisão⁷ do Superior Tribunal de Justiça, em

7 Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 319.997-



agosto de 2002, citada por Chamon Junior (2009, p.145), em seu livro Teoria da Argumentação Jurídica:

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, li, com extremo agrado, o belíssimo texto em que o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins expõe as suas razões, mas tenho velha convicção de que o art.557 veio em boa hora, data vênia de S. Exa.

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade de minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim, E o STJ decide assim, por-



que a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolda a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dar lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este , Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico – uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja. Peço vênia ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, porque ainda não me convenci dos argumentos de S. Exa.
Muito obrigado.

Com base nas palavras do Ministro, é possível questionar qual o verdadeiro papel da árdua tarefa do ato de julgar. O Ministro não foi feliz ao mencionar que decide conforme sua consciência; se todos julgassem conforme seu convencimento pessoal, subjetivo, haveria uma jurisdição da vontade dos juízes, conforme aponta Chamon Junior



(2009, p.146) e não como instância de aplicação do Direito.

O direito é algo vivo, dinâmico; se entrelaça, favoravelmente, no seio da sociedade, pois esta vive em constante evolução e o direito é sua arama de transformação; instrumento essencial para se viver em sociedade; esta não existe sem aquele. O direito é mola mestra da sociedade; e aquele perde sua função se não atuar nesta.



(Charge de Miguel Paiva, *O Estado de S. Paulo*, 5/10/88 — ed. histórica, p. 3)

Fonte: http://www.revista.vestibular.uerj.br/questao/questao-objetiva.php?seq_questao=386



A Constituição Federal, na Carta Magna de 1988, em que muitos direitos aparecem expressos pela primeira vez num documento formal, ou melhor, no documento mais importante do nosso país.

O surgimento desses direitos não aconteceu da noite para o dia, como num “pisca de olhos”. Sabe-se que, ao longo da história, todas as conquistas foram com muita luta, mesmo que, por trás, como pano de fundo, tenha sempre um interesse maior.

O Direito Achado na Rua proporciona uma nova forma de ver o direito e de aplicá-lo. Não é enxergar um direito longe da lei, mas aplicá-lo em harmonia e de acordo com a realidade vivenciada, dando uma interpretação nova à lei, se necessário, para obtenção da justiça. José Eduardo Faria (2005, p.23), em seu livro Direitos humanos, direitos sociais e justiça, coopera com o descrito acima ao dizer que:

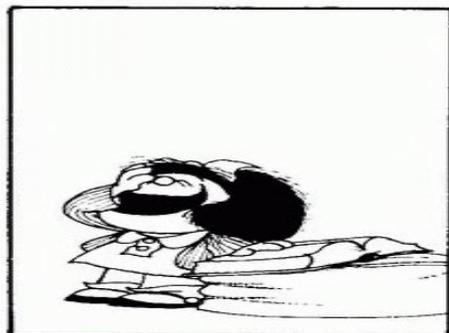
[...] a lei já não é tratada como sinônimo de direito, ou seja, como se este se reduzisse somente a um texto legal, passando a ser concebida apenas como uma peça – importante, é certo, mas ao lado de ou-



tras – do processo de realização das instituições jurídicas. Nesta linha de raciocínio, as normas jurídicas só podem ser aplicadas de modo legítimo e eficaz quando conectadas hermeneuticamente com a realidade social e econômica, integrando-a como parte necessária do sistema legal.

Engana-se quando se pensa que está fazendo justiça social ao aplicar a letra da lei na sua íntegra, sendo fiel ao texto normativo para mostrar que são profissionais que conhecem o direito. Mas o que é conhecer o direito? É conhecer os códigos e todas as suas leis? É aplicá-las de modo imparcial como mesmo diz a “soberana lei”, sem, em nenhum momento, olhar para um dos lados e ver o ser humano que anseia por justiça. Isso é fazer justiça social? E a dignidade como fundamento da Constituição, quantas vezes é deixada de lado em função de leis que garantem o direito de uma minoria que está no topo da pirâmide? Como falar em democracia se o seu real significado não condiz com a realidade?





Fonte: <http://aquimequedo.com.br/category/humor/page/2/>

É importante ressaltar o alerta aduzido por Fábio Konder Comparato⁸ (2005, p.66) sobre o disfarce democrático, quando diz:

Na estrita verdade dos fatos, porém, longe de ser um simples mal-entendido, a democracia entre nós foi e continua a ser mero disfarce ideológico, um roto véu que mal encobre a nudez da dominação oligárquica. Aceitamos todas as fórmulas políticas e dispomo-nos a experimentar quaisquer novidades, desde que se possa manter e fazer funcionar uma democracia sem povo.

8 Revista Jurídica Consulex – Ano IX – nº 208 – 15 de setembro/2005



É imprescindível, que o direito e a justiça se vinculem, de forma concreta, sem que seja necessário deixar de lado a norma escrita. Sem se esquecer de que a norma escrita é forma obscura. Se a lei é feita para o povo, como o seu destinatário não a compreende. Além de ser a lei algo longe da realidade vivenciada, ainda por cima, é proposital a sua obscuridade, imprecisão.

É relevante a afirmação de Greco (2011, p.159), em seu livro Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade, citando Beccaria dos delitos e das penas:

Não bastava, dessa forma, que a lei fosse um diploma que tivesse sido editado pelo Poder competente, vale dizer, pelo Poder legislativo. Não bastava que o então projeto de lei tivesse obedecido ao procedimento necessário para a sua conversão em lei. Não bastava, ainda, que a lei fosse publicada e v em Igor om anterioridade ao fato. Nada disso importaria se a redação da lei fosse obscura o suficiente para im-



pedir a sua leitura e apreensão pelo mais humilde dos cidadãos.

Outrossim, é salutar para a mencionada transformação social novas práticas dos profissionais do direito (isso será tratado em capítulo específico). Pensar em sua atividade como uma possibilidade um meio de ação, de novas tentativas para que ocorra mudança. Um profissional que exerça a função social da sua atividade seja em que âmbito for. Interpretar a lei ou somente aplicá-la é função primordial do direito? É possível vincular direito e justiça, sendo, inteiramente, fiel ao texto de lei, sem levar em conta a realidade vivenciada? Tal questionamento incita a trazer, ao presente texto, a brilhante lição de Lyra Filho (2004, p.10):

O Direito autêntico e global não pode ser isolado em campos de concentração legislativa, pois indica os princípios e normas libertadores, considerando a lei um simples acidente no processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas.



Portanto, a partir destes questionamentos, faz-se necessário refletir o arcabouço jurídico como fenômeno sociocultural, construído no meio social, o qual é criado e recriado a partir das mudanças, sob o enfoque de que o fenômeno jurídico é algo que deve ser apreciado além do legalismo. É relevante salientar sobre esse legalismo nas palavras de Lyra Filho (2004, p.85): “o legalismo é sempre a ressaca social de um impulso criativo jurídico. Os princípios se acomodam em normas e envelhecem; e as normas esquecem de que são meios de expressão do Direito móvel, em constante progresso, e não Direito em si”.

Ao falar em direito achado na rua, não se podem se esquecer de mencionar e trazer para a discussão elementos estreitamente ligados a este instituto como a linguagem, a hermenêutica e o acesso à justiça. Imprescindíveis para que a referida concepção de direito atinja o seu objetivo.

Como indicar caminhos que permitam abrir a consciência jurídica para uma cultura de cidadania, sem a ajuda desses elementos? A linguagem é peça-chave



para compreensão, o que, geralmente, tem uma finalidade contrária. A hermenêutica é, também, como essencial para aplicação do direito e fundamental para o direito achado na rua, visto que busca interpretar a lei em conjunto com o caso concreto, não valorizando somente a letra fria da lei e sua aplicação. Chamon Junior (2009, p.136) adverte: “para tanto, para que alcancemos uma aplicação racional, válida, legítima do Direito da Modernidade é necessário que apreendamos a condição comunicativa moderna a que este mesmo Direito se encontra preso”.

Assim, é preciso perceber que o direito não pode ser encarado como conjunto de normas convencionais, pronto para ser aplicado a qualquer tempo; encarar o Direito da mesma forma diante de situações novas nascidas numa sociedade moderna é querer encaixar figuras geométricas bem diversas e exigir o perfeito ajustamento.

Não se pode se esquecer do acesso à justiça como direito fundamental e porta para efetivação de direitos, ou seja, elementos intrínsecos na discussão sobre direito achado na rua, bem como, seu real propósito. Nos próximos tópicos,



esses elementos serão tratados de forma aprofundada como característica basilar para todo e qualquer direito, aliás, características que os fundamentam como de importância ímpar para a vida em sociedade. Perfilando, ainda, sobre o Direito Achado na Rua e sua relação intrínseca com os elementos mencionados, mostrando que o Direito encontra-se em todo e qualquer lugar que se busque justiça social, e é perto do povo, do meio do povo que nasce o Direito.



Capítulo

2

ELEMENTOS ESSENCIAIS DE EXPRESSIVIDADE DO DIREITO ACHADO NA RUA: LINGUAGEM, HERMENÊUTICA E ACESSO À JUSTIÇA



Linguagem e Direito: instrumento de transformação social

A linguagem é muito poderosa; exerce um grande poder sobre o homem, ou seja, um não existe sem o outro; fonte inesgotável, fio tecido na trama do pensamento que influencia e é influenciado; modela o pensamento, os sentimentos, as emoções, vontades e os atos; é marca da personalidade, da terra natal e da nação, título de nobreza da humanidade. Não dá para pensar no homem sem pensar na linguagem. Os dois são inseparáveis. Sutilmente, domina a sociedade, como em fio condutor que liga um eletrodoméstico à eletricidade.

É um poderoso instrumento de dominação de classe. E como todo instrumento, não tem utilidade imanente; tem utilizações históricas. Como um martelo, deixa e recebe as marcas dos golpes dados sobre um prego e, em seu cabo, a inscrição do suor das mãos de quem o utilizou; nas mãos, permanece a lembrança de sua forma. Assim, também a linguagem é memória de si mesma nos



diferentes usos sociais que possibilita ideologia e poder que dela se fazem através da história.

A ideologia e o poder estão por trás dos discursos; constituem fator determinante para a opacidade nas diversas áreas sociais, distanciando, cada vez mais, a classe dominada da dominante. A sociedade, assim, é composta por duas forças opostas: uma que domina e outra que é dominada, esta última, por sua vez, encontra-se na base da pirâmide. Mas como fazer valer o direito previsto no art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal? Será que é possível inverter a figura geométrica? Ou a pirâmide sempre continuará com o mesmo topo? Não se pode esquecer da Linguagem e do Direito, como poderosas armas na transformação social.

Como uma das ferramentas condicionadora de seres humanos, tem-se a “mídia”, que, com discursos ilusórios, continua a perpetuar a alienação nas pessoas que não têm acesso a esse instrumento de poder: a linguagem.





Fonte: <http://dinheirama.com/blog/2012/11/01/quem-nos-somos-onde-queremos-chegar//>

A ascensão da mídia e da indústria de propaganda marca o capitalismo multinacional; na sociedade do espetáculo, a imagem substitui o produto; a troca de conhecimento pela informação diminui a criticidade.

A linguagem não serve apenas para etiquetar a realidade. As pessoas são influenciadas a ver produtos fúteis como necessidade básica. A linguagem usada através da imagem convence-as, a ponto de deixar de lado sua própria identidade para favorecer o mercado do consumo. Frei Beto (2003, p.17-8), em seu livro *A Obra do Artista*, reforça essa ideia quando diz: “[...] se deixam tragar pelo consumismo hedonista que faz do mercado o deus que monitora desejos



e projetos”. Uma manipulação consciente para universalizar conteúdos de dominação-alienação e criar consenso das ideias-programas das classes exploradoras. As pessoas tornaram-se marionetes, usadas para a satisfação de uma minoria que tem como único objetivo o acúmulo de riquezas.

A linguagem não é só para dominação de classe, mas, também, para manter um corporativismo de dominação profissional; e, para isso, usam jargão. Paradoxalmente, o corporativismo profissional cumpre seu papel social, pois se transforma em monopólio de poder e sua função de acessibilidade se transforma, ao mesmo tempo, em barreiras obscuras não entendidas nem compreendidas pelo “homem comum”, portanto, excluindo a classe menos privilegiada. A obscuridade das normas jurídicas favorece e/ou contribui para a manutenção de um pedestal que se distancia, cada vez mais, da classe dominada.

Percebe-se o repúdio à falta de clareza, concisão e precisão, ao malabarismo sintático e ao pedantismo semântico lexical, dos quais, os legisladores se utilizam na elaboração de leis, códigos etc. Não esquecendo que a



linguagem jurídica acaba não atingindo um dos objetivos de toda e qualquer linguagem: a comunicação. Além dos aspectos linguísticos assinalados anteriormente, a questão da ideologia e do poder que estão por trás do discurso jurídico, em especial, do texto legal, constitui outro fator decisivo da obscuridade do Direito.

Vale acrescentar uma relevante consideração feita pelo filósofo Michel Foucault. Para ele, todo conhecimento, todo saber constitui novas relações de poder. Não existe saber neutro, porque todo saber é político. Todo ponto de exercício do poder é, ao mesmo tempo, um lugar de formação de saber.

O homem é um ser, essencialmente, político, dessa forma, a comunicação só pode ser um ato político, uma prática social básica. Nesta prática social, é que se assentam as raízes do Direito, conjunto de normas reguladoras da vida social. Portanto, é lógico deduzir que o Direito desempenha papel político e função social.

O jogo representativo movido pela atividade linguística põe a linguagem num palco em que o espetáculo



maior e mais complexo é o da história, da cultura e das máscaras sociais que estão coladas no rosto das pessoas, e nem sempre se sabe o que significam e nem porque as utiliza. Como escreve Octávio Paz:

Todas as histórias de todos os povos são simbólicas; isto é: a história e seus acontecimentos e protagonistas aludem à outra história oculta, são a manifestação visível de uma realidade escondida. Por isso nos perguntamos: o que significaram realmente as cruzadas, o descobrimento da América, o saqueio de Bagdá, o Terror Jacobino, a Guerra de Secessão norte-americana? Vivemos a história como se fosse uma representação de mascarados que traçam sobre o tablado figuras enigmáticas; apesar de sabermos que nossos atos significam, dizem, não sabemos o que é que dizem e assim nos escapa o significado da peça que representamos (PAZ apud VOGT: 2008, p. 45)

O homem e a linguagem são como a lousa e o pincel, um não tem função sem o outro; a lousa, sem os



“rabiscos” do pincel, nada diz; composta de rabiscos, surgirão olhares a interpretá-los de acordo com as relações vivenciadas e com o padrão imposto. O que era somente rabisco se transforma em linguagem.

A maioria, inconscientemente, influenciada, não consegue enxergar o domínio que a linguagem exerce sobre seus atos, seus hábitos, seus olhares, seu pensamento. Estão impregnados em nós, paradigmas que, ao longo dos séculos, passa de geração em geração. A escola é uma das principais instituições responsáveis pela reprodução de paradigmas que contribuem para a manutenção do poder. As experiências de inovação, quando olhadas como modelos de boas práticas, incidem no risco de modernizar, tecnologicamente, a mudança, que será tanto mais provável, quanto mais cômodo para governos, escolas e educadores, já que restringe a mudança ao severo aplicativo de procedimentos organizacional, curricular e pedagógico. Estas ocultam as difíceis dúvidas ideológicas e científicas, mantendo conflitos e relações de poder. Nas inovações, assim entendidas, está omissa o compromisso político,



cultural, profissional e ético com a mudança.

A linguagem tem um papel primordial na formação do conhecimento em todas as ciências. No mundo jurídico, seu impacto possui grandes dimensões, potencializado quando autoridades têm o poder da decisão em suas mãos, decisão do rumo que terá a vida de pessoas.

A visão de mundo formata a forma como a pessoa pensa, proporcionando grande reflexo na sua personalidade, esta influenciando, diretamente, em todas as suas ações, sejam elas familiares ou profissionais.

As inconseqüências desumanas do saber devem ser combatidas com o próprio saber, de forma sóbria e pró-ativa, provocando as instituições competentes. Para tanto, o processo informativo-educacional é a única saída para que as comunidades desprovidas de conhecimento possam saber como fazer uso dos seus direitos enquanto cidadãos.

O primeiro passo para que a mudança aconteça é aprender a pensar diferente. “O pensamento é antídoto do mal”. Tudo se projeta em nosso pensamento e, a partir daí, ganha forma quando ele é externado. Poderia dizer esse



pensar não deve ser um mero pensar, frio, calculista, baseado em projetos individualistas na busca do poder. Almeja-se um pensar/sentir, que não se prenda a desejos e satisfações pessoais, mas que cada indivíduo se veja no outro como um espelho refletindo sua imagem e semelhança. Conscientes da luta para o bem-estar coletivo e sabedores de que, a cada dia, tem-se que escrever um pouco da história – uma história diferente, fundamentada, essencialmente, na efetividade dos direitos humanos.

Todo saber tem vínculo com o poder. Compreender que o poder é um caminho, uma rede que ultrapassa, sem fronteiras, todos os alvos da estrutura social, é indispensável para se ter consciência de que este caminho não está preso dentro dos contornos de uma organização, ele circula livremente por toda a estrutura social. E as ideologias são instrumentos utilizados para a formação e a acumulação do saber, constituindo dispositivo essencial para aquisição do poder.

É preciso se liberar da sacralização do social como única instância do



real e parar de considerar rapidamente esta coisa essencial na vida humana e nas relações humanas, quero dizer, o pensamento. O pensamento existe além ou aquém dos sistemas ou edifícios de discurso. É algo que se esconde frequentemente, mas anima sempre os comportamentos cotidianos. Há sempre um pouco de pensamento mesmo nas instituições mais tolas, há sempre pensamento mesmo nos hábitos mudos. A crítica consiste em caçar esse pensamento e ensaiar a mudança: mostrar que as coisas não são tão evidentes quanto se crê, fazer de forma que isso que se aceita como vigente em si, não o seja mais em si. Fazer a crítica é tornar difíceis os gestos fáceis demais.¹

A sociedade está marcada por uma ultrapassada configuração de poder. A incansável busca pelo acúmulo de riquezas e novos mecanismos tecnológicos são fatores determinantes que contribuem para a destruição do planeta.

Destarte, é motivado na extensão do princípio da

1 <http://www.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault/importantepensar.html>; Acesso em: 22/jun./2008; Didier Eribon, Traduzido a partir de Foucault



dignidade da pessoa humana com base fundamental no pensar e, principalmente, no agir que os grandes percalços, ao longo da luta, serão enfrentados.

Vivemos num mundo conquistado, desenraizado e transformado pelo titânico processo econômico e técnico-científico do desenvolvimento do capitalismo, que dominou os dois ou três últimos séculos. Sabemos ou pelos menos é razoável supor, que ele não pode prosseguir ad infinitum. O futuro não pode ser uma continuação do passado, e há sinais, tanto externamente quanto internamente, de que chegamos a um ponto de crise histórica. (ERIC HOBBSBAWM apud MACHADO, 2001, p.139)

O trecho acima, do historiador Eric Hobsbawm, serve de alerta para se fazer uma reflexão sobre o momento atual. Em várias obras analisadas, os autores falam de uma mesma crise a qual é vivenciada. Não tem como falar de crise, de paradigma, sem citar Capra (2003, p.19):

[...] É uma crise complexa, multi-



dimensional, cujas facetas afetam todos os aspectos de nossa vida – a saúde e o modo de vida, a qualidade do meio ambiente e das relações sociais, da economia, tecnologia e política. É uma crise de dimensões intelectuais, morais e espirituais; uma crise de escala e premência sem precedentes em toda a história da humanidade.

Como diz Frei Betto (2003, p.20), com a frase: “Onde estão as fronteiras, senão nos limites de nossa própria visão?” Refletindo o pensamento citado, é possível deduzir a importância do despertar de consciência da classe dominada, da classe que tem o poder, mas não o sabe que tem. É imprescindível, nesse momento, citar a admirável função dos “cientistas do Direito”, como eternos pesquisadores na promoção da Justiça.

As pessoas estão apegadas a antigas concepções, ao velho paradigma de que fala Capra e sem se dar conta, continuam com velhos pensamentos enraizados; deixam de lado os seus valores, a sua identidade cultural para valorização da beleza física, de sofisticados aparelhos



eletrônicos, meios de comunicação moderna e ainda se acham inteligentes. Frei Beto (2003, p.19) torna mais forte essa confirmação quando diz:

[...] Basta conferir o empenho dos que ocupam o topo da pirâmide social com a preservação glamorosa de suas formas físicas. O elixir da eterna juventude pode enfim, ser adquirido em qualquer academia de ginástica. Falta apenas inventar o xarope que evite a imbecilização de quem não malha o espírito e pensa que cultura é cercar-se de sofisticada parafernália eletrônica, submergido pelos encantos sensitivos do mero entretenimento.

Na comunicação, a consciência da linguagem como espaço de confronto e meio de produção e reprodução da dominação social constitui passo necessário na luta pela criação de espaços de autonomia que permitam desenvolver e consolidar os princípios, as práticas, os valores e as estratégias do mundo do trabalho em prol de conquista de uma sociedade em que, finalmente, o homem seja o amigo



do homem. Adriano Hannecker² reforça essa ideia quando escreveu:

Portanto, acho que o movimento que precisamos fazer é o de recuperar o nosso tempo, de tomar posse da nossa existência, da nossa vontade, do nosso corpo. O homem dividido em intervalos é alguém que não se sente uno, que somente se vê enquanto pedaço, que não tem tempo para se reunir, para criar laços, para descobrir, para ser amigo, para procurar a si. Temos diante de nós um novo conceito de vida e de morte. Todo aquele cuja existência não é sua, está morto. Para estar vivo é preciso dirigir a própria vida, resistir aos trovões e às chuvas.

Como mola mestre, a linguagem é força transformadora e manipuladora da humanidade. Em todas as esferas da existência, em todas as áreas do conhecimento (economia, direito, medicina, biologia, política, entre

2 HANNECKER, Adriano. O tempo “em tempos modernos”. Disponível em: www.cinerevista.com.br/artigos/TemposModernos.htm



outras), estas movidas de ideologias e poder, motivam a redução dos valores intrínsecos do ser humano. Reduzem a uma partícula do coletivo e negam sua individualidade. Despersonalizado, o indivíduo é, facilmente, manipulável pela sociedade através do seu poder dominante.

Existe uma relação interdependente em todas as áreas do conhecimento, sendo o Direito um olho vigiador de todas, e, ao mesmo tempo, necessita dos outros campos de conhecimento para uma justa interpretação e para promoção da justiça. Se essa visão estiver distorcida, ao invés de trazer benefícios, trará malefícios. Pois, pesquisadores do direito têm o dever e o compromisso social na conscientização do povo, alertando-o de seu valor e, uma vez que a classe dominante, ao mesmo tempo, que o massacra, corre atrás desse mesmo povo para continuar no topo da pirâmide. Usa o grande instrumento: a linguagem, este manipulador de toda a sociedade, até mesmo daqueles que se acham “dominadores” do poder.

Outrossim, o direito é uma ferramenta importante na busca da consciência. O povo precisa saber em que mãos



está, realmente, o poder. É um papel de grande relevância para os operadores de Direito que estão mirando o grande alvo do Direito, o litígio. Percebe-se, portanto, que não há uma preocupação maior dos operadores do Direito com a conciliação, a administração dos interesses violados e a busca de alternativas de pacificação, mas vão em busca do processo judicial como único rumo apontado.

A linguagem é uma das melhores formas, se não a única, para a ruptura do paradigma e para a desmascaração das “falsas verdades” que foram impostas. Entretanto, é tão poderosa que acaba não deixando recursos suficientes para expressar o seu poder; não permite que se diga o quer, mas o que a palavra permite dizer. Então, é necessário se aproximar, ao máximo, do que se pretende transmitir; só é possível com uma linguagem metafórica.

A metáfora de que se fala não é uma simples figura de linguagem ensinada, mecanicamente, nas escolas. Ela é bem mais extensa; não é somente um instrumento de linguagem de áreas específicas como a Literatura. É um jogo linguístico; é um modo de raciocinar característico do



ser humano. Através das metáforas, o homem manifesta a visão que tem sobre as coisas do mundo e revela as relações existentes entre tais coisas, da maneira como são acionadas em sua mente. Portanto, apenas um pequeno vestígio da natureza cognitiva do homem, apresentando símbolos que vão muito além do nível da palavra somente.

Segundo a ideia de Octávio Paz, “O homem é metáfora de si mesmo”. E, para encontrar-se com seu “eu” verdadeiro, é preciso dar um mergulho, internamente, na busca de sua identidade. Conclui essa ideia quando diz Frei Betto (2003, p.20-1) que:

[...] a liberdade consistirá na ousadia de mergulhar em si mesmo, lá onde o encontro consigo faz descobrir um Outro que, não sendo eu e sendo radicalmente diferente de mim, me devolve a mim mesmo, à minha verdadeira identidade. Dessa fonte subjetiva brota a energia que deveria mover a humanidade: o amor.

Só dentro de si o homem encontrará respostas para



muitas de suas interrogações. Assim, fluirá uma linguagem em todos os âmbitos da vida humana, a linguagem do amor; metaforizada com humildade, união, simplicidade, conscientização, respeito, justiça e igualdade.

A Charge, a seguir, revela o fiel retrato de muitas famílias do Brasil. As pessoas são arrebatadas por falsas ideologias, não se consegue ver a realidade, o discurso que aliena e manipula. Demo (1996) ressalta: “a ideologia é necessidade do poder, porque é a linguagem específica de sua justificação”.



Fonte: <http://www.navegamp3.org/wp-content/uploads/2007/11/image00419.jpg>

Ainda, o mesmo autor traz uma reflexão quando



diz:

[...] acreditamos muito facilmente nos disfarces do poder, porque não conquistamos, de modo consistente, nossa capacidade de autodeterminação. Os processos eleitorais dão espaço a manipulações e, certamente, mostram o quanto é fácil levar o povo na conversa. Há muito menos autodeterminação do que empulhação. E não é à toa que onde tais processos são mais manipulados se encontra também a maior pobreza política, mancomunada com a sócio-econômica. [...] participação interessa enquanto não atrapalha, enquanto for disfarce, enquanto for estratégia de consolidação do poder (DEMO, 1996, p.99-100).

Deste modo, Demo faz uma belíssima relação com todo o conteúdo abordado anteriormente. Para ele, a pobreza política está, intimamente, ligada à socioeconômica.

A pobreza política é a porta de manobra, dominação e manipulação. Peça apresentada no cenário do poder. A linguagem é a roupagem, que mascara os seus personagens.



Deste modo, pode-se afirmar que a linguagem, paradoxalmente, é elemento essencial para a transformação da sociedade. Pois, ao mesmo tempo, que é imprescindível, o seu manuseio reflete perigo, já que, muitas ou na maioria das vezes, é usada para manter o poder nas mãos de uma minoria; todavia, é preciso ter consciência de que a linguagem é instrumento de poder e precisa ser usada pelo povo na luta pelos seus direitos.

A Hermenêutica Jurídica como Elemento de Expressividade do Direito Achado na Rua

Antes de qualquer coisa, faz-se imperioso trazer uma definição de Hermenêutica como a teoria científica da arte de interpretar. Tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito. (MAXIMILIANO, 2006).

A Justiça é uma ciência que tem como finalidade proteger direitos e garantir deveres, porém,



a inacessibilidade é aviltante. Têm-se várias leis e uma excepcional Constituição. Será a hermenêutica jurídica suficiente para dizer o direito e para que este justamente seja garantido? O Judiciário, o Ministério Público, bem como os outros órgãos essenciais a função jurisdicional do Estado, são responsáveis pela concretização do direito através da interpretação das leis. Todavia, é relevante a seguinte interrogação: o MP, órgão defensor do povo, poderá aplicar, de forma justa, o direito estando distante do caso concreto? Antes de mais um questionamento é relevante trazer a aplicação do Direito, segundo Maximiliano (2006, p.5), como o enquadramento de um caso concreto na norma jurídica adequada; parece simples, ou se traduz como algo mecânico. Então, continua-se a questionar: é possível acusar alguém, especialmente, no âmbito Penal, baseando-se em peças ou em inquérito policial? O Ministério Público, como protetor de direitos, e, por exercer esse papel, tem que acusar uns na defesa de outros, se faz necessário estar ao lado do povo e mais que isso, facilitar a interpretação, garantindo o acesso para o homem comum. Este, por não alcançar a



linguagem obscura do direito não procura as Cortes pátrias, a fim de pleitear garantias, o que, em sua maioria, não sabe sequer o que diz a letra da lei, levando a uma longitude cada vez maior. A CF/88 traz mudança importante no papel do Ministério Público. A atuação MP tem objetivo primordial: o interesse público. Um interesse voltado para o processo, exercendo sua função social.

Em suma, sociedade não existe sem o homem e o homem não existe sem sociedade. Um é inerente ao outro. Entre eles, existe o direito que decorre da criação humana, isto é, da vontade da sociedade em autorregulamentar-se, ele manifesta como controlador do homem social ou como sistema de controle social. É utilizado como instrumento de dominação da sociedade, pois esta se submete, em grau de obediência, às regras de controle instituídas para organizar a sua convivência. Enfrentam-se várias crises que fazem parte de uma única grande crise: a crise de percepção. Pensar direito e mudança social requer pensar a crise com avaliação e solução para um verdadeiro estado Democrático de Direito. O futuro não pode ser uma continuação do



passado. Todos os sinais indicam que se chega a uma crise histórica global e o direito como instrumento de controle social precisa ser repensado. Repensar o direito ao encontro de um espírito de justiça, não somente criando leis, mas buscando a efetivação das já existentes. Não se consegue vislumbrar a ciência jurídica, se esta não interagir com outras ciências sociais.

É possível pensar em direito desligado das mudanças sociais, em esferas distintas. Cada um exercendo suas funções, o direito monopolizado em sua instituição longe e sem interferência na vida social, servindo apenas para como verdadeiros aforismos jurídicos nas mãos de poderosos que, tomados de forte essência formal, o usam para justificarem suas práticas. Se o direito existe na sociedade e esta depende do direito para que haja harmonia, organização e limites, pode-se concluir que existe uma ligação entre direito e mudança social. Interpretar a constituição apenas com elementos jurídicos, sem adentrar nos aspectos sociais e políticos é quase um crime contra a sociedade. Precisa-se de pessoas comprometidas com as



necessidades do cidadão, que atuem com imparcialidade no exame do que ocorre ao seu redor, expressem confiabilidade no uso da solução adequada, aplicando a lei ao fato sem desrespeitar o direito subjetivo genérico da cidadania.

Preceitua Fagúndez (2000; p.34-35) que:

O Direito que se quer deverá ir ao encontro das mais nobres aspirações humanas, interligando-se intimamente com as demais áreas do conhecimento, para que se obtenha matéria – prima necessária para a sua verdadeira revolução. O Direito tem um papel importante no controle da sociedade.

No livro intitulado O Processo, Kafka (2009) revela a dificuldade do acesso à justiça pelo personagem K. Este tem seus direitos negados após ter acreditado na efetividade dos mesmos. O art. 5º, inciso XXXV, da CF de 1988, reza que “A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Trata-se de previsão constitucional das mais proeminentes para o Estado Democrático de Direito. Assim, a norma vem ser



protetiva do sistema jurídico legal instituído no Brasil. Outrossim, a compreensão do texto de Kafka revela que não basta somente a previsão constitucional. Se dependesse somente da beleza linguística e de um conjunto de direitos escritos compilados, teria um país vivendo uma verdadeira democracia. Mas, sabe-se o quanto se está distante da efetiva concretização dos direitos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, prevê ao Ministério Público função primordial, como principal instituição eleita pelo poder constituinte em defesa da cidadania do regime democrático de Direito, dos interesses sociais e individuais indisponíveis através da justiça constitucional. Em face do exposto, não cabe, unicamente, a mera interpretação da lei como medida eficaz no cumprimento da sua função social. Streck (2004, p.267) comunga dessa ideia quando diz: “O intérprete do direito é um sujeito inserido/jogado, de forma inexorável, em um (meio) ambiente cultural-histórico, é dizer em tradição”.

É impossível aplicar o direito sem a hermenêutica. Interpretar é uma arte e os seus aplicadores são verdadeiros



artistas. No entanto, o que está sendo questionado é a mera interpretação, longe da sociedade, do caso concreto e afastando-se, cada vez mais, da consolidação de um verdadeiro Estado democrático de Direito.

Como fonte construtora do direito, a jurisprudência tem ganhado relevância nos Tribunais. É a forma de revelação do direito que se processa pela jurisdição. Atua como verdadeira fonte de reconstrução das normas jurídicas, criando, em alguns casos, direito novo, atualizado e amparado na realidade social de um povo.

Corroborar com tal afirmação Soares (2009, p.126):

No desenvolvimento do estudo da prova ilícita, no que toca à sua possível utilização, ainda que o texto constitucional não admita exceções quanto ao seu ingresso no processo, valeram-se a doutrina e a jurisprudência brasileiras principalmente do princípio da proporcionalidade e da teoria dos frutos da árvore envenenada encontrados nas jurisprudências alemã e norte-americana, respectivamente.



Ao invés de formarem práticos jurídicos, deveriam formar o profissional para uma visão mais ampla do direito, mais científica, mais crítica e, acima de tudo, humana, que encontrem soluções e não somente para identificar problemas, sendo que a questão não é apenas jurídica, mas, também, social e política. É preciso formar opiniões públicas de necessidade de represália social e moral.

Reale (1965, p.9) destaca o Direito da seguinte forma:

O direito é realidade universal. Onde quer que exista o homem, aí existe o direito como expressão de vida e de convivência. É exatamente por ser o direito fenômeno universal que ele é suscetível de indagação filosófica. A Filosofia não pode cuidar senão daquilo que tenha sentido de universalidade. Esta a razão pela qual se faz Filosofia da vida, Filosofia do direito, Filosofia da história ou Filosofia da arte. Falar em vida humana é também falar em direito, daí se evidenciando os títulos existenciais de uma filosofia jurídica. Na Filosofia do direito deve refletir-se, pois, a mesma ne-



cessidade de especulação do problema jurídico em suas raízes, independentemente de preocupações imediatas se ordem prática.

As mudanças sociais são geradas pelo homem e, segundo Reale, onde quer que exista o homem, existe o direito. Então, este não pode estar em esfera distinta, sem ligação direta com as mudanças que acontecem na sociedade.

Contribui Fagúndez (2000, p.27) afirmando que “O Direito teria existido desde o momento em que o primeiro homem e a primeira mulher pisaram sobre a face da terra, mas sempre conectado aos demais saberes”. O desenvolvimento do sentimento jurídico, na sociedade atual, exige a regulação das condutas sociais em atenção ao fundamento da identidade do indivíduo e dos grupos sociais em que está o mesmo inserido.

Destarte, não existe a legítima justiça, se esta é exercida de forma técnica, fria e distante da realidade, baseada em interpretações mecânicas da lei e, na maioria



das vezes, decisões injustas. Nesse sentido, Fagúndez (2000, p.93) traz uma relevante acepção:

O Direito é regido por princípios. Os princípios são os alicerces do sistema, ou ainda podem constituir-se em válvulas de escape do sistema, quando este produz um engessamento, não permitindo fluir a criatividade. Contudo, não são valorizados os princípios, que podem ser instrumentos importantes para a promoção da justiça. A prisão à lei pode dar uma garantia, se a lei for justa e, no entanto, poderá ser um obstáculo à promoção da justiça, se a lei for injusta e tiver sido elaborada para atender os interesses das classes dominantes. Há leis que defendem os interesses coletivos e há normas que buscam preservar os interesses de alguns poucos detentores do poder político ou econômico.

O Direito precisa ser visto de forma holística, para isso, é preciso uma integração de todos os seus ramos, como também de todas as outras ciências e, especialmente, de pessoas comprometidas com o direito e não somente



em interpretar Leis. É necessário estar ao lado do direito, pois este está onde o homem está; nem que, para isto, seja preciso estar “contra a lei”.

Na brilhante visão de Fagúndez (2000, p.35):

Somente com a compreensão da interconexão que há entre todas as áreas do conhecimento humano é que se vai ter uma ideia da atuação do Direito no meio social, estabelecendo limites, edificando muros e penalizando os sonhos. O homem não pode ser estudado distante da sociedade, da qual é peça imprescindível e na qual atua permanentemente.

A fragmentação das ciências dificulta a busca de soluções. Cada vez mais, os problemas enfrentados pelas pessoas, em particular, dizem respeito à humanidade em seu conjunto. A notável integração econômica e social do mundo moderno exige a progressiva consolidação das normas de direito. É preciso que haja mudança social, mas essas têm que ser positivas. O direito, assim como as outras ciências, é responsável pela garantia de um Estado Democrático de



Direito em que todos tenham acesso à Justiça, buscando caminhos de mudança da própria sociedade. Dentro desse enfoque, cabe àqueles que dizem o direito, o aplicarem de forma que estejam pautados nas transformações sociais, além do que, calcados e iluminados pela concretude dos fatos.

De tal modo, é salutar refletir sobre a função dos órgãos essenciais à justiça, levando em conta o seu papel de intérprete do direito, pois é necessário frisar que a presente discussão não é a desvalorização da interpretação da lei, mas elucubrar que esta única e isolada não funcionará, eficientemente, como instrumento de aplicação das normas legais fundamentadas nos princípios do Estado Democrático de Direito. Streck (2004, p.281) corrobora quando diz:

A compreensão do novo modelo de Direito estabelecido pelo Estado Democrático de Direito implica a construção de possibilidades para a sua interpretação. [...] Enfim, sem o necessário horizonte crítico para fundir com a tradição, a interpretação resultará em um mal-entendido.



Neste jogo de interpretações, intérpretes impetuosos vão ganhando força e discurso próprio, ocasionando um Direito multifacetado e injusto, revestido, “aparentemente”, da figura do Estado Democrático de Direito. É imprescindível um entendimento de modo crítico para que não seja apenas o elemento interpretado, e de modo criativo para se fazer uma nova história restaurada nos princípios constitucionais, efetivamente, consolidados.

Assim, pode-se afirmar que é imperiosa uma justiça legítima, anunciando o reflexo da atuação dos órgãos essenciais à justiça, em especial, o Ministério Público. Mas, infelizmente, ainda faltam os meios para se aprofundar essa mesma legitimidade, porque não bastam os aparatos legais e uma interpretação fria e seca da lei.

Portanto, o texto em análise não será concluído, mesmo porque se sabe que, para o Direito, não existe nada pronto e acabado, mas servirá para uma reflexão: a hermenêutica é essencial para aplicação do direito, porém, diante de tantas transformações sociais, se faz relevante



buscar a interpretação da lei baseada no caso concreto, na situação histórica vivenciada. O Direito não é estático, muito pelo contrário; o Direito é vivo, dinâmico e precisa acompanhar a evolução da sociedade.

Desde modo, é impossível tratar de direito achado na rua sem adentrar em tópicos como hermenêutica jurídica, bem como no acesso à justiça que serão discutidos a seguir, no próximo tópico, como um dos elementos essenciais para a construção e expressão da verdadeira justiça e que, intrinsecamente, carrega os outros dois elementos, especialmente, a linguagem como um dos seus entraves.

O Acesso à Justiça

Quando se fala em justiça, vale mencionar vários aspectos do convívio social, desde os mais remotos até os mais atuais, pois quando se refere ao Direito, este envolve todos os aspectos de convivência social. Pensando assim, é relevante voltar ao contrato social de Rousseau. Com a necessidade que o homem tinha de viver no meio social,



este abandonou o seu estado total de liberdade fundada no direito natural e na força, passando para um convívio baseado numa convenção social, dando início às primeiras sociedades. Assim, falando em sociedade, percebe-se a necessidade de criação de regras para direcionar e controlar o convívio social. Portanto, nasce, aí, o Direito revestido com o ideal de justiça. Mas como fazer valer a justiça ideal para todos? A evolução da sociedade exige uma evolução dos institutos jurídicos, será que esses institutos estão conseguindo evoluir à medida que evolui a sociedade? Quando se fala em evolução, estendem-se a meios modernos de viver em sociedade. Todos têm acesso a esses meios? Desde os tempos mais remotos, existe a desigualdade de riquezas, tendo origem nessa, a desigualdade de direitos. E, hoje, essa igualdade de direitos, prevista na Lei maior, é respeitada? Ou pode-se dizer que, assim como a perpetuação da desigualdade de riquezas, ela também continua? Após tantos questionamentos, percebe-se que o direito está ligado a um emaranhado de fatores que tecem toda a história e prevalecem seus resquícios nos dias atuais.



Dessa forma, é evidente que o fator econômico é peça-chave de todos esses episódios, pois é esse fator que movimenta a sociedade. Isso significa dizer que, sem acesso a recursos financeiros, é bem provável, melhor dizer, é estar à margem da sociedade, em consequência, sem acesso aos seus institutos, como, por exemplo, o acesso à justiça. A falta de informação, de conhecimento, é outro fator que contribui para a permanência da situação, não se esquecendo de que a linguagem jurídica (discutida em tópico específico) contribui para o afastamento do cidadão comum. A falta de conhecimento causa inércia, desesperança e não encontra armas necessárias para continuar na luta. Destarte, uma das finalidades do presente trabalho é discutir uma justiça participativa fundada na conscientização de um povo que conhece seus direitos, conseqüentemente, serão sujeitos capazes de buscar sua efetivação, bem como, conscientes de lutar por novos direitos.

O professor João Baptista Herkenhoff³ (2006) corrobora com a definição de justiça, com a história narrada

3 Escritor, professor livre-docente da Universidade Federal do espírito Santo.



a seguir:

Primeiro dia de aula. Eram todos calouros do Curso de Direito.

Logo depois da chamada, o jovem inquieto, antes mesmo que eu me apresentasse como professor lança a pergunta:

- “Professor, que é Justiça?”.

No semblante do jovem, percebi que havia mais do que uma dúvida intelectual. Ele me colocava uma questão existencial. Questões existenciais angustiam a alma humana, não esperam o momento de se expressarem, não respeitam o plano de aula que o professor tivesse preparado.

- “Você me propõe uma questão polêmica”.

Foi como iniciei a resposta, enquanto tomava fôlego.

Segundo o ensino clássico, a Justiça explicita-se de três maneiras fundamentais: como Justiça comutativa; como Justiça distributiva; como Justiça geral, social ou legal.

A Justiça comutativa exige que cada pessoa dê a outra o que lhe é devido. A Justiça distributiva manda que a sociedade dê a cada particular o bem que lhe é devido. A Justiça geral, social ou legal determina que



as partes da sociedade dêem à comunidade o bem que lhe é devido. “Entendi tudo, Professor. Mas queria um conceito mais concreto. É o primeiro dia de aula. Estamos perplexos diante do Curso que vamos fazer”.

Lembrei-me, então, de Jesus Cristo, que ensinava por meio de parábolas. E lhes contei um caso.

Era uma vez uma viúva cujo marido foi morto, num acidente de trânsito, por um veículo do Estado. O senhor atravessava a rua, atentamente, aproveitando o sinal verde. O carro, em velocidade, não respeitou o sinal. Chocou-se com o homem e arremessou seu corpo a metros de distância.

A viúva, que tinha seis filhos menores, ingressou com uma ação contra o Estado do Espírito Santo, por meio da Defensoria Pública.

Ação muito bem instruída e conduzida, a viúva obteve do juiz sentença favorável, que condenou o Estado a reparar o dano, pensionando a viúva e também os filhos, estes enquanto durasse a menoridade.

Os processos, na Justiça, não andam rapidamente. Enquanto aguardava o desfecho do caso, a viúva, com seus filhos, estavam passando



duras privações.

Mesmo dada à sentença pelo juiz, a mesma não seria executada de pronto. Manda a lei que, nas sentenças contra o Estado, o juiz submeta, obrigatoriamente, o caso ao duplo grau de jurisdição.

Dizendo em outras palavras: quando o juiz decide uma questão contra o Estado é obrigado a mandar o processo para o Tribunal, a fim de que a matéria seja reexaminada.

No Tribunal o processo demora mais algum tempo, até que os autos retornem ao juiz. E, às vezes, demora tempo demais.

Era Procurador do Estado, no processo, o Doutor Hélio Charpinel Goulart, hoje falecido.

Vendo a situação da viúva e das crianças, bem próxima da miséria, o Procurador requereu ao juiz que, naquele caso, deixasse de mandar o processo para o Tribunal e ordenasse a execução imediata do julgado.

Estando ciente de que descumpria a literalidade da lei, o Procurador requereu ao juiz que oficiasse ao Procurador Geral do Estado, dando conta ao mesmo do procedimento dele, Hélio Goulart. Se o Procurador Geral entendesse que seria merecido aplicar-lhe uma punição, o



Procurador disse que aceitaria, de bom grado, a punição. Preferia ser punido do que afrontar sua consciência e retardar ainda mais a prestação de Justiça, de que a viúva e os filhos menores eram credores. Disse mais o Procurador. Há um valor em jogo, que é mais importante do que cumprir cegamente o princípio do recurso obrigatório, nas sentenças contra o Estado. O Estado, mais que o particular, tem o dever de ser justo, de socorrer o fraco, de prevenir a indignidade. Esse dever do Estado é uma imposição da Constituição Federal, na forma do que preceitua o inciso III do artigo 1º.

Atendendo o que pediu o Procurador, o juiz submeteu o procedimento dele, Procurador, ao crivo dos superiores hierárquicos. E o próprio juiz assumiu também a responsabilidade por aquela quebra da “literalidade legal” pois lhe cabia também determinar a subida dos autos para a instância superior.

Na Procuradoria Geral do Estado, o caso gerou polêmica. Mas afinal decidiu o Procurador Geral que a hipótese em exame era uma exceção. O Procurador não merecia punição. Pugnara pela Justiça e Justiça deveria ser feita à viúva e aos órfãos.



Depois de contar a história, dirigi-me ao jovem aluno que, a esta altura, já estava de cabelo arrepiado e de olhos estatelados:

“Isto, meu caro aluno, é Justiça. É a Justiça do caso concreto. É a realização da Justiça distributiva, a que me referi, antes de contar esta história”.

E o menino se deu por satisfeito, nada mais me sendo perguntado.

A partir da história, percebe-se a complexidade da palavra justiça. Quando se refere ao acesso à justiça, não é somente o acesso ao judiciário, mas perpassa por todos os direitos básicos da pessoa humana. Destarte, busca uma justiça participativa fundada na conscientização de um povo que conhece seus direitos e deveres.

Outrossim, ao falar dos termos supramencionados, remete-se ao direito achado na rua, como sinônimo de justiça participativa e composto de elementos como conscientização, luta, liberdade e emancipação. Boaventura (2007) apud Sousa Junior (2011, p.60-1) alude como uma tática mais propícia para a reforma da justiça a procura de



cidadãos que têm consciência de seus direitos, porém, se sentem inúteis para reivindicá-los. E continua:

Intimidam-se ante as autoridades judiciais que os esmagam com a linguagem esotérica, o racismo e o sexismo mais ou menos explícitos, a presença arrogante, os edifícios esmagadores, as labirínticas secretarias. Se essa procura for considerada, diz o sociólogo português, o resultado será uma grande transformação do judiciário.

A justiça participativa exige muito além do acesso ao judiciário. Faz-se necessário se revestir de uma visão crítica e conhecedora da realidade, pois, só assim, é possível ser cidadão crítico, consciente de seus deveres e na luta dos seus direitos. O que se está questionando não é somente o acesso ao judiciário, claro que é algo distante de muita gente, mas, para que o cidadão acesse ao judiciário, é preciso estar coberto de informações e consciente dos seus direitos. No entanto, muitas vezes, ou, na maioria delas, não basta ter somente consciência, muitos têm, porém, ficam inertes



diante de seus direitos violados. Contribui Boaventura de Sousa Santos (1993, p.114) apud Sousa Junior (2011, p.60):

[...] o acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.

É interessante frisar a grande preocupação em relação aos riscos proporcionados pela busca de uma justiça acessível a todos no sentido da má qualidade dos serviços e de um pessoal desqualificado. Pensando nisso, é que várias reformas são solicitadas e postas em prática. Entretanto, adverte Cappelletti (1988, p.161): “Ao saudar o surgimento de novas e ousadas reformas, não podemos ignorar seus riscos e limitações”.

Mas o sistema, de certa forma, contribui para a estabilidade da situação. Como já mencionado, a falta



de informação do brasileiro é fator que dificulta o acesso à justiça e, além desse, a falta de recursos. Acrescenta Capelletti (1988, p.161): “É necessário enfatizar que, embora realizações notáveis já tenham sido alcançadas, ainda estamos apenas no começo. Muito trabalho resta a ser feito, para que os direitos das pessoas comuns sejam efetivamente respeitados”.

Deste modo, é possível dizer que, paradoxalmente, o corporativismo profissional cumpre seu papel social, pois se transforma em monopólio de poder e sua função de acessibilidade se transforma, ao mesmo tempo, em barreiras obscuras não entendidas, nem compreendidas pelo “homem comum”, portanto, excluindo a classe menos privilegiada. A obscuridade das normas jurídicas favorece e/ou contribui para a manutenção de um pedestal que se distancia, cada vez mais, da classe dominada.

A pobreza também é um dos maiores impedimentos do acesso ao Direito. O acesso à Justiça é um direito constitucional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Para garantir um maior acesso à justiça e



objetivando acabar com as diferenças de ordem econômica, a Constituição Federal, no inciso LXXIV, do art. 5º, determina: LXXIV – “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Sabe-se da referida previsão constitucional, formalmente, a garantia de igualdade perante a justiça está assegurada, resta, assim, fazer valer os direitos, até então, adormecidos no papel e desacreditados pela maioria dos brasileiros. Além dos incisos já aludidos, vale destacar o inciso LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Fica evidente, que se têm vários incisos constitucionais que garantem o acesso à justiça, entretanto, é necessária a plena efetividade; direitos adormecidos no papel e o acesso ao prédio do Judiciário e as suas dependências físicas não se caracterizam ter acesso à justiça, mas sim, uma realização efetiva da justiça que se concretiza em valores sem os quais o ser humano não sobrevive.



Dentre os já citados fatores, é, de extrema importância, citar o juiz como figura primordial desse processo, direcionado a transformar o Brasil numa sociedade fraterna, justa e solidária. Diante do exposto, como verdadeira função social do juiz, não é isso que se visualiza na prática. Claro que não se pode generalizar, mas, para que houvesse um trabalho sério e consciente, é preciso o comprometimento de todos com o mesmo objetivo em comum.

Enfatiza Cappelletti (1988, p.13):

O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Portanto, compete a todos que estão envolvidos na moderna processualística colaborar para que aconteça o tão sonhado acesso à justiça de forma igualitária, como



previsto na Carta Magna.

Pode-se concluir que, um dos pontos que dificultam o cidadão comum a conhecer as leis e, dessa forma, poder exigir os seus direitos e, conseqüentemente, exercer seus deveres são os mecanismos que compõem o ordenamento jurídico, dificultando, assim, o acesso à justiça. Quando se refere à Justiça, não se quer frisar meramente o poder Judiciário, mas o sistema jurídico como um todo. Esses mecanismos, anteriormente citados, envolvem um conjunto de fatores como: linguagem jurídica, fator econômico, morosidade processual, desconhecimento da lei, entre outros. Todos esses elementos colaboram para o distanciamento dos cidadãos no mundo jurídico, melhor dizer, constroem, a cada dia, um topo da pirâmide cada vez maior.

Francisco das Chagas Lima Filho (2003) apud Sousa Junior colabora com o supramencionado quando defende o Acesso à Justiça como um direito fundamental, não se limitando, simplesmente, ao acesso jurisdicional e ao processo.



Vale destacar a divisão, visivelmente, composta: os que ficam na base (desconhecimento total) e os que mais se aproximam (acesso ao conhecimento) e, por último, àqueles que estão no topo da pirâmide (exercem certo poder sobre os demais). A falta de conscientização da base envolve-os em uma desesperança, passam a não acreditar na tão sonhada justiça. Acreditam que justiça é uma figura, ilustrativamente, restrita a uma minoria que tem poder econômico e que fala bonito e difícil.

O ponto mais comum nas abordagens correntes sobre acesso à justiça é figurar a sua representação num movimento de busca de superação das dificuldades para penetrar nos canais formais de resolução de conflitos (SADEK, 2001 apud SOUSA JUNIOR, 2011, p.55)

Cabe ressaltar que a linguagem jurídica é um dos fatores determinantes para o afastamento do homem comum. O difícil vocabulário deixa, em evidência, que é privilégio de alguns. Que a utópica justiça para todos continuará



somente no papel de forma fria e esbranquiçada. Entretanto, ainda existem aqueles que fazem a diferença. Estão para fazer acontecer, ver a mudança acontecer. É necessário plantar dentro de todo cidadão brasileiro um punhado de esperança, de vontade, de conhecimento. Essas armas servirão para que continuem buscando e acreditando que é possível acordar, passar a enxergar de maneira diferente e, acima de tudo, fazer com os que estiverem, ao nosso redor, passem também a enxergar. Quando todos possuírem uma visão do que as coisas, realmente, são. E são porque, até então, não se consegue enxergá-las como verdadeiramente elas eram. Tudo mudará porque tudo passará a ser da forma que a pessoa gostaria que fosse e serão como ela gostaria que fossem porque quando, se acredita, vai além das suas forças. O indivíduo vai em busca do que é melhor para ele.

Destarte, quando isso acontecer, terá a Justiça tão sonhada. Não mais friamente normatizada no papel, mas em suas ações e nas ações daqueles que poderão fazer muito por todos, os que estão no topo da pirâmide, pois saberão com quem estão lhe dando, aliás, saberão que estão



de igual para igual, em uma das mais poderosas armas de transformação social: o conhecimento.



Capítulo

3

**INFLUÊNCIA DO DIREITO
ACHADO NA RUA NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL**



Falar em mutação constitucional é, ao mesmo tempo, falar de hermenêutica. Esta como metodologia das ciências culturais, inclusive do Direito. Sua operacionalidade se dá pela interpretação (MAGALHÃES FILHO, 2006).

Perfilando no mesmo enfoque, Magalhães Filho (2006, p.87) ainda relata:

A hermenêutica jurídica, na medida em que a interpretação das normas repercute na vida social, deve ter um compromisso ético com os valores ligados à justiça. Afinal de contas, toda obra cultural existe em razão de um fim. Desse modo, pode-se afirmar que a arte foi criada, tendo em vista a beleza (valor estético). A própria ciência passou a existir em razão da verdade (valor cognitivo). O Direito existe em razão da justiça.

A interpretação e aplicação, bem como interpretação e construção, são elementos indissociáveis; não podem ser analisados fora de um contexto, pois formam um círculo hermenêutico (COELHO, 2007).



Dando seguimento a essa orientação, contribui, formidavelmente, o professor Inocêncio Mártires Coelho (2007, p. XII), quando afirma que:

é somente graças ao trabalho hermenêutico de ajustamento entre normas e fatos – tarefa em que se fundem, necessária e inseparavelmente, a compreensão, a interpretação e a aplicação dos modelos jurídicos – que se põe em movimento o processo de ordenação jurídico-normativa da vida social, porque é precisamente no ato e no momento da interpretação-aplicação que o juiz desempenha o papel de agente redutor da distância entre a generalidade da norma e a singularidade do caso concreto.

Outrossim, a hermenêutica é responsável pela arte de interpretar ajustando a Constituição ao caso concreto, ressalta o professor Inocêncio Mártires Coelho (2007, p.21), dizendo que:

Se é verdade que novas acepções atribuídas a um mesmo termo equi-



valem à criação de termos novos, parece lícito concluir que, a rigor, quando juízes e tribunais emprestam sentidos novos a um mesmo enunciado normativo, na verdade, estão a produzir novos enunciados, embora mantendo inalterada a sua roupagem verbal. Funcionam, então, esses operadores jurídicos como instâncias heterônomas de criação abreviada do direito.

A evolução da sociedade acarreta uma exigência pelo reconhecimento de novos direitos, direitos estes, ainda não previstos constitucionalmente, dessa forma, por meio de alterações de significado e sentido é feita a interpretação constitucional. Colabora com o supramencionado, o professor Inocêncio Mártires Coelho (2007, p.21-2) in Processos informais de mudança da constituição, p.10:

Em sede de interpretação constitucional, essas transformações denominam-se mutações constitucionais, expressão que Anna Cândida da Cunha Ferraz utiliza para os processos informais que, sem contrariar a Constituição, alterem ou



modifiquem o sentido, o significado ou o alcance das suas normas, rotulando como inconstitucionais os procedimentos que ultrapassem os limites da interpretação e produzam resultados hermenêuticos incompatíveis com os princípios estruturais fundamentais.

A mutação constitucional, aliada à interpretação e ao caso concreto, faz o reconhecimento de direitos a partir de sua forma interpretativa. Segundo Pedro Lenza (2010, p.130), “as mutações constitucionais, portanto, exteriorizam o caráter dinâmico e de prospecção das normas jurídicas, por meio de processos informais”. Isso não quer dizer que o texto do dispositivo tenha perdido sua importância, ou, simplesmente, deixado de lado, muito pelo contrário, é a partir do direito, legalmente, existente num determinado dispositivo, que se garante um novo direito, ali previsto, entretanto, precisando de um novo olhar, uma nova margem interpretativa, para que venha a se tornar uma garantia.

O professor Inocêncio Mártires Coelho (2007, p.26) contribui de forma belíssima:



Por tudo isso, torna-se evidente que incumbe essencialmente ao aplicador do direito – e não ao legislador – encontrar as primeiras respostas para os novos problemas sociais, uma tarefa da qual só poderá desincumbir-se a tempo e modo se for capaz de olhar para o futuro e trilhar caminhos ainda não demarcados; se tiver a coragem de enfrentar opinião dominante, ao invés de se resignar a seguir a jurisprudência estabelecida; se, finalmente, se dispuser a assumir o ônus redobrado de combater as ideias cristalizadas, até porque, via de regra, longe de traduzirem verdadeiros consensos, essas falsas unanimidades não passam de preconceitos coletivos, fruto dos argumentos de autoridade, que sabidamente esterilizam o pensamento e impedem os voos mais arrojados.

Complementa de forma brilhante Coelho (2007, p.27):

Encaradas sob essa ótica, as transformações sociais deixam de ser consideradas fenômenos externos e



alheios à vida dos modelos jurídicos, ou mesmo corrosivas revoltas dos fatos contra os códigos, para se converterem, positivamente, em fatores de atualização e regeneração da sua força normativa.

Dessa maneira, é evidente a figura de um elemento fundamental: o povo. O povo é o verdadeiro titular do poder. A própria Constituição assegura isso quando prevê em art.1º, parágrafo único da CRFB/88, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: [...] “Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

No exposto, encontra-se expresso, constitucionalmente, a soberania popular, no entanto, essa soberania, na prática, não acontece efetivamente. Pode-se



questionar se esta soberania resume-se somente no ato de eleger os governantes, ou vai muito além; o que a torna bem difícil de, realmente, existir em sua concretude.

O advogado e professor Fábio Konder Comparato (2005, p.66), em matéria escrita à Revista Jurídica Consulex¹ adverte: “soberania efetiva significa dar voz e voto ao povo, não só para eleger os governantes, mas também é, sobretudo para decidir diretamente as grandes questões socioeconômicas do País e controlar a ação de todos os agentes públicos.”

Todos sabem que a soberania popular é imprescindível na caracterização e funcionamento de uma democracia moderna; entretanto, o que acontece na realidade é uma soberania simbólica e não efetiva. Uma democracia sem povo não é democracia.

Ainda adverte Comparato²:

[...] o estabelecimento de uma autêntica soberania do povo, usurpada

1 Revista Jurídica Consulex – Ano IX – nº 208 – 15 de setembro/2005

2 Idem. p.66.



pelos grupos oligárquicos que se sucedem ininterruptamente poder, só será alcançado mediante o concurso de duas ações de longo alcance: a criação de instituições adequadas e a formação generalizada de um espírito público, isto é, do respeito integral aos valores republicanos e democráticos. Sem isso, jamais coibiremos ainda que minimamente, a velhíssima prática da corrupção dos agentes públicos.

Cabe lembrar que, quando se menciona mutação constitucional, esta é diferente de reforma constitucional. Dessa forma, é cogente falar sobre Processo Legislativo como forma de mudar a Constituição: as chamadas Emendas Constitucionais – EC. O art. 60 da CRFB/88 reza em seu dispositivo que a Constituição poderá ser emendada mediante requisitos ali definidos em seus incisos.

Nem sempre, as emendas representam a vontade do povo, em sua maioria, representam a vontade do legislador, somente. Contudo, não é a mudança formal que interessa aqui, mas a mudança informal, a chamada mutação constitucional.



A mutação não pode atingir o texto da Constituição, o que só ocorre com um processo formal, porém, tão somente mudar-lhe o sentido, o alcance ou o significado. Fala-se, implicitamente, de uma função constituinte, só que mais limitada que a formal, em que a interpretação é instrumento inseparável.

Quando se menciona a palavra interpretação, Magalhães Filho (2006, p.54) corrobora:

O raciocínio jurídico deve atuar no mundo concreto, procurar as razões de congruência, assim como a correção ética e eficácia dos meios. A razão jurídica é a razão vital e não a físico-matemática. Dentro dessa nova compreensão do raciocínio jurídico é que o juiz pode ser o concretizador dos princípios constitucionais, descobrindo a fertilidade do Direito pela hermenêutica.

A mutação constitucional, via de regra, é feita pelo STF quando a sociedade, em constante evolução, exige mudança de interpretação de texto constitucional sem haver alteração em seu texto formalmente, para tender o povo nas



suas reivindicações. Portanto, é um fenômeno, cada vez mais, presente e fundamental para que o Direito Achado na Rua atinja seu objetivo.

Destarte, para melhor elucidar sobre a temática, será tratado como exemplo de mutação constitucional o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF da ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADIN nº 4.277, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC, interpretação à Constituição Federal, para dele, excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Portanto, o STF modificou a interpretação do art. 226, parágrafo 3º da CRFB/1988. O qual prevê em seu texto:

“Art.226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (grifo nosso).



Portanto, os termos em destaque sofreram uma interpretação extensiva, aplicando-se essa união estável também às pessoas do mesmo sexo, não somente a união do homem e da mulher. Consequentemente, o art.1.723 do Código Civil reza que: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”; terá sua interpretação à luz da Constituição também reconhecida como entidade familiar pessoas do mesmo sexo.

Voto do Senhor Ministro Luiz Fux³:

Se o direito e, sobretudo, a Constituição, têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa.

[...]

Em outras palavras, uma mudança

3 Trecho do voto do Ministro do STF na ação direta de inconstitucionalidade nº 4277 sobre a união homoafetiva em 5/5/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277LF.pdf>. Acesso em 23/11/12



das relações fáticas pode – ou deve – provocar mudanças na interpretação da Constituição. Ao mesmo tempo, o sentido da proposição jurídica estabelece o limite da interpretação e, por conseguinte, o limite de qualquer mutação normativa.

[...] A norma foi inserida no texto constitucional para tirar da sombra as uniões estáveis e incluí-las no conceito de família. Seria perverso conferir a norma de cunho indiscutivelmente emancipatório interpretação restritiva, a ponto de concluir que nela existe impeditivo à legitimação jurídica das uniões homoafetivas, lógica que se há de estender ao art. 1.723 do Código Civil.

Urge, pois, renovar esse mesmo espírito emancipatório e, nesta quadra histórica, estender a garantia institucional da família também às uniões homoafetivas.

Assim sendo, com fundamento no exposto, é possível afirmar que o art. 226 da CRFB/88 e seu parágrafo 3º sofreram modificação, porém, seu texto continua intacto, essa mudança é a chamada de mutação constitucional. Surge, aí, uma Constituição viva para atender aos anseios



do povo e se adequar às mudanças sociais, expressão do direito achado na rua.

Um conhecido filósofo da hermenêutica revela a necessidade da atividade jurisdicional: Gadamer (1997, p.87) apud Magalhães Filho (2006, p.54):

Antes, a minuciosa ordenação da vida através das regras do direito e dos costumes é incompleta, necessitando de uma complementação produtiva. Ela precisa de juízo para avaliar corretamente os casos concretos. Conhecemos essa função do juízo sobretudo a partir da jurisprudência, campo em que o desempenho jurídico complementar da ‘hermenêutica’ reside justamente em promover a concreção do direito.

Há quem discorde sobre a possibilidade do Judiciário reconhecer direitos, até então, não previstos em textos legislativos; porém, é nesse reconhecimento que se firma o poder do povo expresso no artigo 1º da CRFB/88, em seu parágrafo único, acima exposto. Pois, na maioria dos textos legislativos, prevalece a vontade do legislador,



e não do povo. Não se pode entender como usurpação a competência de outros poderes, mas como forma de compreender o direito como sistema principiológico, sem deixar espaço para presunções de que existem muitas lacunas a serem preenchidas.

As ideias de Chamon Júnior (2009, p.198) são apontadas claramente:

Antes, o Direito é um sistema de princípios, um sistema normativo capaz de constantemente ser “atualizado” interpretativamente à luz de seu sentido moderno, qual seja, a busca pelo igual reconhecimento de liberdades fundamentais a todos os cidadãos membros de uma sempre e mesma comunidade política na maior medida possível.

Continua com seu discurso formidável (2009, p.199-200):

[...] a atividade jurisdicional é um exercício de aplicação normativa, ainda que em sede de controle de constitucionalidade. Equivale dizer



que a atividade jurisdicional de interpretação e aplicação do Direito não se confunde com os limites e função de uma atividade legislativa, nem sequer no controverso campo do controle de constitucionalidade.

Pode-se, dessa forma, afirmar que a mutação constitucional é expressão do Direito achado na rua, na medida em que reafirma o poder do povo e reconhece direitos não previstos em textos legislativos para mudança da Lei Maior, no entanto, é feita uma interpretação da Constituição, garantindo direitos não, expressamente, previstos sem mudar formalmente o texto.

O reconhecimento, ora mencionado, não quer dizer “inventar direitos” (grifo nosso), muito pelo contrário, é aplicar/adequar à norma de acordo com o caso, buscando uma igual efetivação dos direitos fundamentais, visto que o texto normativo não consegue alcançar o Direito que, na maioria das vezes, permanece a RUA. O judiciário não pode se abster de aplicar e garantir direitos fundamentais por ser o caso controverso e de difícil solução. De maneira



condizente com o supramencionado, colabora Chamon Júnior (2009, p.200), ao dizer que:

Significa dizer que reconhecer – e não inventar – jurisdicionalmente um direito ou um dever não convencionalmente firmados pelo legislativo não implica extrapolar os limites da função jurisdicional; antes, representa o esforço de se construir, reconstruindo o Direito, a solução que ao caso, e sob o manto da busca, da maior maneira possível, pela igual realização dos direitos fundamentais, seja capaz de ser, então, assumida como a solução adequada ao caso.

Essa forma de reconhecer direitos dá a oportunidade de construção de um novo Direito, permitindo uma reconstrução do fenômeno jurídico positivista, baseado no texto da lei em harmonia com o caso concreto.

Na Obra de Coelho (2007, p.53-4), Interpretação Constitucional, são mencionadas diretrizes como base para a interpretação. Veja algumas:



[...] toda interpretação jurídica dá-se necessariamente num contexto, isto é, em função da estrutura global do ordenamento; nenhuma interpretação jurídica pode extrapolar da estrutura objetiva resultante da significação unitária e congruente dos modelos jurídicos positivos; toda interpretação é condicionada pelas mutações históricas do sistema, implicando tanto a intencionalidade originária do legislador quanto exigências fáticas e axiológicas supervenientes, numa compreensão global, ao mesmo tempo retrospectiva e prospectiva (natureza histórico-concreta do ato interpretativo); a interpretação dos modelos jurídicos não pode obedecer a puros critérios de lógica formal, nem se reduzir a uma análise linguística, devendo desenvolver-se segundo exigências da razão histórica entendida como razão problemática (problematismo e razoabilidade do processo hermenêutico); entre várias interpretações possíveis, optar por aquela que mais corresponda aos valores éticos da pessoa e da convivência social (destinação ética do processo interpretativo); compreensão da interpretação como elemento constitutivo da visão global do mundo



e da vida, em cujas coordenadas se situa o quadro normativo objeto de exegese (globalidade de sentido do processo hermenêutico).

O que acontece com o Judiciário, hoje, na maneira de buscar efetivar direitos sem formalmente apontar para o legislativo a lacuna e este exercer a função legislativa na criação da norma faltante, são resultados das mudanças sociais. Entretanto, segundo Coelho (2007, p.56), são várias as críticas de interpretativistas que argumentam da seguinte forma:

Considerando que, nos regimes de democracia representativa, a criação de normas jurídicas – inclusive e, sobretudo, das normas constitucionais – é uma atividade política em sentido estrito, uma atividade própria dos órgãos a tanto legitimados em eleições periódicas; que as decisões políticas fundamentais pertencem ao povo, que se manifesta por meio dos seus representantes, democraticamente escolhidos e substituídos pelo sufrágio da maioria do eleitorado; que a



investidura dos juizes obedece a critérios outros, que nada têm que ver com a confiança popular; que, no sistema constitucional de separação de poderes e de freios e contrapesos, haveria um desequilíbrio na balança se aos juizes fosse dado criar normas jurídicas a pretexto de simplesmente aplicá-las; então é de recusar – dizem os interpretativistas – qualquer espécie de ativismo judicial, porque incompatível com a ordem jurídico-política plasmada na Constituição.

Nesse sentido, o que não se pode deixar em segundo plano são os direitos visíveis presentes nos casos concretos, porém, não alcançados por dispositivos ultrapassados e que não acompanham os anseios sociais; porém, é certo que, para manter viva a nossa Constituição, é primordial que ela alcance direitos latentes no seio social. Coelho (2007, p.56-7) afirma essa ideia quando diz:

[...] os seus defensores, para torná-la viável, apelam para as necessidades de rever esses e outros paradigmas, desde logo tidos por

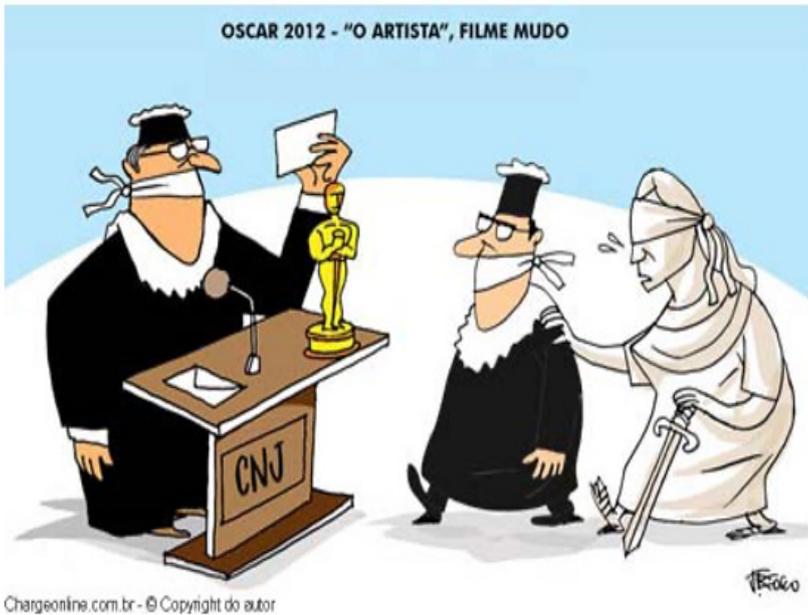


ultrapassados e, assim, mercedores de substituição. Como, ao fim e ao cabo, parece que esse é o preço que há se pagar para manter viva a Constituição, a questão se resume em achar argumentos que se justifiquem esse ativismo à luz da própria Carta Política. [...] De mais a mais, tendo em conta a historicidade e a estrutura do texto constitucional – essencialmente conformado por princípios jurídicos, por enunciados que são abertos e indeterminados e só adquirem com a mediação dos seus aplicadores -, parece lícito concluir que, ou se confere liberdade ao intérprete para concretizá-los, ou se renuncia à pretensão de vivenciar a Constituição.

A sociedade evolui velozmente, enquanto busca-se resolver os problemas existentes com leis ultrapassadas, percebe-se que não alcançam o direito violado. Todavia, se o Judiciário decidir conflitos sociais com base unicamente na lei sem entrar em harmonia com a realidade vivenciada, estará sendo conduzido por uma verdadeira justiça cega. A charge exposta abaixo revela, em uma cena descontraída, a



problemática discutida:



Fonte: http://blogdoespacoaberto.blogspot.com.br/2012_02_01_archive.html

Ser o judiciário mero apontador de lacunas para que o legislativo crie a norma, é fugir do seu papel de aplicar o direito e, assim, dar a lei status de superioridade absoluta; o direito é deixado de lado; é necessário o judiciário interpretar à luz do Direito e não somente das leis. Veja a



lição de Chamon Junior (2009, p.201):

Partimos de outros pressupostos, de que o Direito, assumido como sistema de princípios, embora não possa desde antes prever todas as possibilidades interpretativas de sua aplicação pode, por sua vez, apresentar, sempre, uma resposta à luz de suas normas, de seus princípios jurídicos, a cada caso.

Destarte, se o direito é instrumento da sociedade. Está para servi-la; como esse mesmo direito poderá se distanciar como objeto autônomo? Tal questionamento nos faz refletir que não se pode pensar no Direito isolado, capaz de resolver, tecnicamente, todos os problemas sociais. Chamon Junior (2009, p.201) denota que “[...] só a compreensão e assunção na práxis jurídica de seu sentido principiológico é capaz de garantir uma atividade interpretativa do aplicador do direito”.

O legislador não pode usar seu bom senso para criar, livremente, direitos, mesmo sabendo que, paradoxalmente, alguns são expressões da sua vontade. Quando o direito entra



para normatização, acaba por modificar seu próprio alicerce, direito pressuposto; o qual foi elemento fundamental para o surgimento do direito positivo, conforme salienta Eros Grau (2008, p.64): “[...] o legislador não é livre para criar qualquer direito posto (direito positivo), mas este mesmo direito transforma sua (dele) própria base. O direito pressuposto condiciona a elaboração do direito posto, mas este modifica o direito pressuposto”. O direito achado na rua reforça a ideia de que o direito nasce na rua e o Estado apenas o declara, transformando em direito positivo. Grau (2008, p.63) reforça tal afirmação: “o Estado põe o direito – direito que dele emana -, que até então era uma relação jurídica interior à sociedade civil. Mas essa relação jurídica que preexistia, como direito pressuposto, quando o Estado põe a lei torna-se direito posto (direito positivo)”.

Em suma, cabe destacar que é imprescindível mostrar a relação entre mutação constitucional e direito achado na rua; visto que modificar a Constituição, dando um novo sentido, uma nova interpretação para garantir direitos não alcançados “claramente” pelo seu texto escrito é, acima



de tudo, assegurar a soberania popular, reconhecendo direitos oriundos do meio do povo.



Capítulo

4

**AS LUTAS COMO SÍMBOLO VIVO DE
CONQUISTAS POR NOVOS DIREITOS**



Ilusão pensar que, sozinho, é possível conquistar direitos e/ou efetivar os já existentes. Não é à toa que o provérbio “uma andorinha só não faz verão” reforça a ideia de que não é possível mudar algo se este interesse de mudança não tiver como idealizadores, um grupo de pessoas. Sozinho é quase impossível impor ideais e aplicá-los. A “união faz a força”, mais um provérbio que corrobora com o conteúdo supramencionado. Com certeza, o surgimento de provérbios como estes partiu de ações práticas em que se comprou tal afirmativa e por experiências se perpetuou por séculos para uma possível reflexão das gerações. A ideia, aqui, não é explicar provérbios e/ou trazê-los como simples brincadeira de frases prontas. O objetivo é mostrar que não se liberta sozinho, mas em conjunto. A tirinha de Mafalda, brilhantemente, contribui, de forma descontraída, com o exposto:





Fonte: Quino. Toda a Mafalda. [tradutores: Andréa Stahel M. da Silva...et. al.] São Paulo: Martins Fontes, p.30 1993.

Diante disso, é imperioso trazer as lutas ao longo da história, como, por exemplo, tem-se a libertação dos escravos; sempre se teve a bela impressão, nas aulas de História, que a princesa Isabel libertou os escravos através da Lei Áurea. Entretanto, o que, na verdade, aconteceu, foi a conquista da liberdade pelos próprios escravos. A Lei surgiu para normatizar um direito pulsante na essência da vida social. O que se prega nos bancos escolares sobre o ato de liberdade e bondade praticado pela Princesa é uma forma maquiada de contar a nossa história; uma história de conquistas, todavia, através de muitas batalhas. Com isso, percebe-se que o direito, realmente, está nas ruas, em que se encontra o povo e, desde toda a história, normatizam-



se direitos a partir da exigência social, das lutas pelo surgimento de novos direitos, novos na legislação, direito posto, todavia, existentes na sociedade, direito pressuposto.

Cabe ressaltar críticas em relação a alguns movimentos sociais que perdem o foco da sua finalidade primordial e se voltam para interesses próprios, deixando de lado a grandiosidade de buscar o bem comum coletivo e transformação social, quando se vestem de interesses pessoais e esquecem a verdadeira função social. Como descrito por Sousa Júnior (2011, p.47):

A irrupção dos movimentos operários e populares, sobretudo a partir dos anos 1970, rompendo em ação coletiva o isolamento determinado por uma ordem autoritária que restringia a mobilização das organizações sociais, fez emergir uma nova sociabilidade, com a marca da autonomia que passou a caracterizar a ação dos sujeitos assim constituídos.

Destarte, os movimentos sociais protagonistas do direito achado na rua entram em cena como novos sujeitos



coletivos de direito, aludindo a capacidade de construir direitos em decorrência de processos sociais novos, não mais sujeitos objetos da máquina organizadora. Sousa Júnior (2011, p.48-9) faz um belíssimo apontamento, citando argumentos de Chauí, usado em Prefácio ao livro de Eder Sader (1995):

[...] “Por que sujeito novo?” [...] porque criado pelos próprios movimentos sociais no período: sua prática os põe como sujeitos sem que teorias prévias os houvessem construído ou designado. Em segundo lugar, porque se trata de um sujeito coletivo e descentralizado, portanto, despojado das duas marcas que caracterizaram o advento da concepção burguesa da subjetividade: a individualidade solipsista ou monádica como centro de onde partem ações livres e responsáveis e o sujeito como consciência individual soberana de onde irradiam ideias e representações, postas como objeto, domináveis pelo intelecto. O novo sujeito é social; são movimentos populares em cujo interior indivíduos, até então dispersos e privatizados, passam a definir-se a



cada efeito resultante das decisões e atividades realizadas.

Perfilando, ainda, sobre o novo sujeito de direito, salienta-se que, embora coletivo, não se apresenta como portador da universalidade definida a partir de uma organização determinada que seria o centro de toda a operação, ou seja, para essa organização não haveria propriamente sujeitos, mas membros manipuláveis que seriam, ao mesmo tempo, a organização (CHAUI apud SOUSA JÚNIOR, 2011).

Por conseguinte, complementa:

Referido à Igreja, ao sindicato e às esquerdas o novo sujeito neles não encontra o velho centro, pois já não são centros organizadores no sentido clássico e sim ‘instituições em crise’ que experimentam ‘a crise sob a forma de um deslocamento com seus públicos respectivos’, precisando encontrar vias para reatar relações com eles.

No mesmo sentido, vale destacar que os novos



sujeitos de direitos a partir de um pensamento jurídico crítico tornam possível abrir novas perspectivas de alcance político, bem como, sua emancipação enquanto sujeito coletivo de direito voltado, exclusivamente, para um modo de produção social, político e jurídico. Em Sousa Jr. (2011, p.47), encontra-se o seguinte esclarecimento:

A partir da constatação derivada dos estudos acerca dos chamados novos movimentos sociais, desenvolveu-se a percepção, primeiramente elaborada pela literatura sociológica, de que o conjunto das formas de mobilização e organização das classes populares e das configurações de classes constituídas nesses movimentos instaurava, efetivamente, práticas políticas novas em condições de abrir espaços sociais inéditos e de revelar novos atores na cena política capazes de criar direitos.

Esclarece, ainda, Sousa Júnior (2001, p.48):

Caracterizados a partir de suas ações sociais, estes novos movi-



mentos sociais, vistos como indicadores da emergência de novas identidades coletivas (coletividade políticas, sujeitos coletivos), puderam elaborar um quadro de significações culturais de suas próprias experiências, ou seja, do modo como vivenciam suas relações, identificam interesses, elaboram suas identidades e afirmam direitos.

Como evidenciado, os sujeitos de direitos são vistos sob um novo enfoque emancipatório, por isso, melhor denominá-lo de novo sujeito coletivo de direitos, como explicita Sousa Jr. (2011, p.49):

No paradigma da modernidade, o Direito constituiu-se à base de uma noção fundamental – a noção de sujeito de direito – a partir da qual a pessoa humana que lhe serve de referência antropológica individualiza-se e polariza a estrutura abstrata da relação jurídica.

As lutas, as conquistas através de movimentos sociais ao longo da história, fazem acreditar que o sujeito



coletivo de direito é responsável por muitos avanços e progressos no decorrer do tempo. Cabe trazer à baila, o credo da Nova Escola Jurídica Brasileira, de Noel Delamare, álter ego de Roberto Lyra Filho 1984, p. 29 apud KOPITTKKE, 2010, p.21; o pensamento de Lyra na busca de uma compreensão dialética do direito:

Não me lamento, porque canto;
Faço do canto, manifesto:
Sequei as águas do meu pranto
Nos bronzes fortes do protesto.
Acuso a puta sociedade,
Com seus patrões, seus preconcei-
tos:
O teto, o pão, a liberdade
Não são favores, são DIREITOS.



O poema retrata a insatisfação com as mazelas da sociedade, mostrando que é preciso ter consciência dos seus direitos, pois, como ressalta o poema, “não são favores”. É relevante citar exemplos como a lei Maria da Penha¹, o ECA²,

1 A Lei 11.340/06, conhecida com Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que por vinte anos lutou para ver seu agressor preso. Maria da Penha é biofarmacêutica cearense, e foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica. A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. Em setembro de 2006 a lei 11.340/06 finalmente entra em vigor, fazendo com que a violência contra a mulher deixe de ser tratada com um crime de menos potencial ofensivo. A lei também acaba com as penas pagas em cestas básicas ou multas, além de englobar, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em 21/11/2012.

2 A década de 80 permitiu que a abertura democrática se tornasse uma realidade. Isto se materializou com a promulgação, em 1988, da Constituição Federal, considerada a Constituição Cidadã. Para os movimentos sociais pela infância brasileira, a década de 80 representou também importantes e decisivas conquistas. Muitas das entidades vindas dos movimentos da sociedade civil surgiram em meados da década de 80 e tiveram uma participação fundamental na construção deste arcabouço legal que temos hoje. Como exemplos, destaca-se o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), que surgiu em 1985 em São Bernardo do Campo, um importante centro sindical do país, e a Pastoral da Criança, criada em 1983, em nome da CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, envolvendo forte militância proveniente dos movimentos sociais da igreja católica. A promulgação do ECA (Lei 8.069/90) ocorreu em 13 de Julho de 1990, consolidando uma grande conquista da sociedade brasileira: a produção de um documento de direitos humanos que



a modificação na lei de crimes hediondos³ e muitas outras como conquistas de direitos, estes pulsantes na sociedade e reconhecidos legislativamente, sem se esquecer de que nasceram no meio do povo.

Os movimentos sociais, através da soberania popular, são a porta de entrada para a efetivação e o

contempla o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil. Este novo documento altera significativamente as possibilidades de uma intervenção arbitrária do Estado na vida de crianças e jovens. Escrito por Gisella Lorenzi, psicóloga e uma das coordenadoras do Portal Pró-Menino. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>. Acesso em 21/11/2012.

3 A Lei de Crimes Hediondos sofreu modificação com a morte da atriz Daniella Perez, 22 anos, assassinada com 18 golpes de tesoura. O caso teve tanta repercussão e comoção nacional que Glória Perez, mãe da atriz, colheu 1,3 milhão de assinaturas na tentativa de mudar a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), editada pelo governo Fernando Collor em 1990. Originalmente a lei classificou como hediondos os crimes de sequestro, tráfico e estupro. Tais crimes eram inafiançáveis e os condenados não podiam usufruir os benefícios da progressão da pena. Os réus teriam de cumprir a pena em regime integralmente fechado. A campanha empreendida por Glória Perez resultou numa emenda popular para alterar a lei e incluir nela o crime de homicídio qualificado. O dispositivo da lei que vedava a progressão de regime, no entanto, não teve vida longa. No início de 2006, por seis votos a cinco, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90. Justamente o que proibia a progressão de regime. Em 2007, o Congresso aprovou nova modificação na Lei. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-09/imagens-historia-crime-fez-mudar-lei-crimes-hediondos>. Acesso em 21/11/2012. Escrito por Débora Pinho, editora da Consultor Jurídico em 09/7/2009.



reconhecimento de direitos. A desigualdade social é fruto da negação de direitos, o qual leva a reivindicações e luta para conquistá-los. A charge, a seguir, mostra, claramente, o retrato dessa desigualdade:



Fonte: <http://gedev.blogspot.com.br/2012/11/aceso-justica-no-brasil.html>

Esclarece Sousa Junior (2011, p.48), quando aduz que “a análise sociológica ressalta que a emergência do sujeito coletivo pode operar um processo pelo qual a carência social contida na reivindicação dos movimentos



é por eles percebida como negação de um direito, o que provoca uma luta para conquistá-lo”.

A liberdade coletiva, diferente da liberdade individual é fruto de mobilizações e de movimentos que operam pensando numa liberdade maior voltada para categorias inteiras de pessoas. Lyra Filho (1982, p.124) apud Sousa Junior (2011, p.20):

O Direito, em resumo se apresenta como positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nela se desvenda. Por isso é importante não confundi-lo com as normas em que venha a ser vazada, com nenhuma das séries contraditórias das normas que aparecem na dialética social. Estas últimas pretendem concretizar o Direito, realizar a Justiça, mas nelas pode estar a oposição entre a Justiça mesma, a Justiça Social atualizada na História, e a ‘justiça’ de classes e grupos dominadores, cuja ilegitimidade não desvirtua o ‘direito’ que invocam. Também é um erro ver o Direito como pura restrição à liberdade, pois ao contrário, ele



constitui a afirmação da liberdade conscientizada e viável, na coexistência social; e as restrições que impõe à liberdade de cada um legitimam-se apenas na medida em que garantem a liberdade de todos, obviamente, redundaria em liberdade de ninguém, pois tantas liberdades particulares atropelariam a liberdade geral.

A figura do profissional do direito é fundamental para os movimentos sociais, este é representante, mediador na luta por reconhecimento de direito como já mencionado. Com base nesse pressuposto, no próximo capítulo, serão tratados a formação e o papel do profissional do direito frente às mudanças sociais, relevante para o direito achado na rua. Esta formação tem que haver um comprometimento com a realidade social; uma justiça material, na qual, só se realiza se for pensada e vinculada com o tempo e espaço atual. Dessa forma, é imprescindível um ensino jurídico emancipador, o qual tratará o tópico a seguir.



Capítulo

5

**FORMAÇÃO E PAPEL DO PROFISSIONAL
DO DIREITO FRENTE ÀS NOVAS
MUTAÇÕES SOCIAIS**



Ensino Jurídico: papel das instituições de ensino

O Ensino jurídico está em crise, podemos dizer que é uma crise do Direito. Assim, o ensino jurídico precisa ser repensado a partir uma postura crítica do Direito; uma nova forma de pensar o direito. Streck (2004, p.84) afirma:

[...] a crise do ensino jurídico é, antes de tudo, uma crise do Direito, que na realidade é uma crise de paradigmas, assentada em uma dupla face: uma crise de modelo e uma crise de caráter epistemológico. De um lado os operadores do Direito continuam reféns de uma crise emanada da tradição liberal-individualista-normativista (e iluminista, em alguns aspectos); e, de outro, a crise do paradigma epistemológico da filosofia da consciência. O resultado dessa(s) crise(s) é um Direito alienado da sociedade, questão que assume foros de dramaticidade se compararmos o texto da Constituição com as promessas da modernidade incumpridas.

Outrossim, é notável que a crise do ensino jurídico



é bem mais complexa do que se imagina e acaba sendo uma crise do próprio direito. Como adverte Streck, existe uma grande divergência entre os textos legais, bem como a Carta Magna e as leis infraconstitucionais com a realidade social. Nota-se que tal problemática é oriunda da falta de consciência histórica de profissionais que dão as leis um status imperioso frente às reais necessidades do homem numa sociedade de evolução constante.

O ensino jurídico precisa está voltado para as práticas sociais, bem como, fugir da aprendizagem mecânica, como se o direito fosse, simplesmente, um conjunto de normas convencionais prontas a serem aplicadas de acordo com a previsão de artigos a serem aplicados à adequação do dispositivo ao caso.

Desse modo, estudar direito implica elaborar uma nova cultura para as Faculdades e cursos jurídicos e, um dos eixos fundamentais dessa reformulação cultural tem sido, à luz das diretrizes em curso, constituir-se a educação jurídica uma articulação epistemológica de teoria e prática para suportar um sistema



permanente de ampliação do acesso à justiça (SOUSA JÚNIOR e COSTA, 1998 apud SOUSA JUNIOR, 2011, p.65)

Vale ressaltar, neste capítulo, a qualidade do ensino jurídico nas Instituições, bem como mostra a importância da formação como um todo. O profissional da nova sociedade moderna precisa estar preparado para as novas modificações sociais. A charge abaixo retrata essa realidade:



Fonte: <http://ofcinadesociologia.blogspot.com.br/2012/10/o-que-e-ensino-de-qualidade-7.html>

O ensino jurídico precisa se desprender do velho



hábito de decorar artigos de leis como receitas prontas para serem aplicadas em casos determinados, como se a realidade seguisse um padrão de acontecimentos e estivesse sempre pronta para ser encaixada em um artigo de lei, situação já pensada e normatizada. A charge abaixo demonstra, figurativamente, uma aprendizagem técnica com base na decoreba.



*Já é hora de abandonar
a “decoreba”?*

<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/category/dicas-de->



Dessa forma, as instituições de ensino jurídico poderiam formar técnicos profissionais para se adequarem às normas, conseqüentemente, decorarem para, mecanicamente, ser aplicadas aos casos práticos.

Cabe trazer à baila, que é relevante para a formação dos bacharéis em Direito, envolvidos com as novas demandas sociais, o incentivo à consciência crítica sobre o direito, bem como, sobre o seu ensino.

Necessário ter consciência de que é preciso constituir humano e comungar todos juntos da verdadeira transformação da realidade. É essencial existir um empenho dos estudantes de direito com a transformação da sociedade, porém, para que isso ocorra, é imprescindível uma mudança no sistema de ensino; uma libertação do tradicionalismo para uma visão crítica do direito para a humanização da sociedade. Pensar em transformação é pensar, primeiramente, numa reforma nos cursos jurídicos; estes precisam formar profissionais do direito com uma



visão crítica, aproximando a norma da realidade social; não pensando o direito como verdade absoluta. Cabe ressaltar a visão de Marques Neto (2001, p.6):

Esse sistema de construção jurídica implica num distanciamento da norma em relação à realidade social que é o seu conteúdo. Divorçado da realidade social, o Direito passa a buscar sua eficácia em princípios intangíveis formulados a priori, além de qualquer experiência, ou atribui à norma o poder quase miraculoso de validar-se por si mesma. Quanto mais dissociados das condições concretas da existência social, tanto mais os princípios jurídicos tendem a ser afirmados dogmaticamente, como se constituíssem verdades absolutas e inquestionáveis, válidas agora e sempre, porque superiores ao desenvolvimento da história humana. Daí o triunfo do dogmatismo, que tradicionalmente tem caracterizado a formação do jurista, impedindo-o de posicionar-se criticamente na tarefa de superação dos problemas e conflitos sociais, e fazendo-o ver nas normas vigentes as únicas realidades jurídicas dignas de seu estudo e atenção. Desse



modo, aliena-se o jurista, como se aliena também o próprio Direito, que passa simplesmente a afirmar suas verdades como válidas, independentemente de qualquer confronto com a realidade, como se constituíssem autênticos dogmas de fé.

Dentro dessa visão, o direito é instrumento libertador; é ele que viabiliza novas formas de pensar e de liberdade, enquanto sujeito de direito; o homem é o objeto principal dessa ação e direito como fenômeno social estruturado é instrumento de transformação social.

Se o Direito é arma de transformação social e este é manuseado por um profissional que, em uma academia, busca todas as formas e estratégias possíveis de manuseio, bem como seu conteúdo material, o qual é relevante e imprescindível na atuação e aplicação na sociedade. Pode-se dizer que a sociedade é o campo de batalha deste profissional, e, nesta batalha, o direito é arma na luta para vencer. Por conseguinte, existem duas vertentes importantes na construção desse direito: a instituição que formará esse



profissional e o perfil do profissional frente às mudanças sociais.

Os cursos de Direito têm uma contribuição ímpar na vida do futuro profissional; prepará-lo, tecnicamente, para atuar numa sociedade que se transforma a cada dia e retroagir no tempo. Precisam-se preparar profissionais do direito que sejam eternos pesquisadores, não meros operadores do direito.

Outrossim, o que se percebe, atualmente, é o judiciário suprindo a deficiência do causídico. Muitos advogados não estão preparados para atuar num palco em que o direito reina e precisa ser reconhecido, bem como efetivado. Depender, exclusivamente, de códigos, leis retrógradas como forma de aplicar o direito é contribuir para a manutenção de leis distante do direito e de direitos longe da justiça; é necessária a busca por direitos na sua fonte.

É relevante mencionar que o advogado é a porta de concretização de direitos, é por meio desse profissional que muitos excluídos serão representados na busca de efetivação



de direitos.

A função social é inerente à profissão. Ser advogado, bem como qualquer outro profissional da área, vai além de resolver conflitos de partes que os procuram. É exercer sua função de maneira a transformar a realidade existente. Mesmo não sendo advogado popular, é necessário está disponível a contribuir para a transformação social.

O profissional do direito tem o dever de romper com as barreiras que emperram o caminhar para novas formas de pensar impulsionadas por um direito transformador. Todavia, o que se observa é apego ao positivismo, colocando os textos das leis e da Constituição como algo imutável, longe de atingir a aspiração da sociedade. Ressalta Dallari (2007, p.84) que:

Ainda é comum ouvir-se um juiz afirmar, com orgulho vizinho da arrogância, que é “escravo da lei”. E com isso fica em paz com sua consciência, como se estivesse atingido o cume da perfeição, e não assume responsabilidade pelas injustiças e pelos conflitos humanos e sociais que muitas vezes decorrem de suas



decisões. Com alguma consciência esse juiz perceberia a contradição de um juiz-escravo e saberia que um julgador só poderá ser justo se for independente. Um juiz não pode ser escravo de ninguém nem nada, nem mesmo da lei.

Partindo desse pressuposto, é possível afirmar que tal apego ao positivismo contribui para a formação de um profissional distante de contribuir para a transformação social; profissional que é escravo da lei e inimigo do direito e da justiça. Continua Dallari (2007, p.87) dizendo que:

Desse modo a procura do justo foi eliminada e o que sobrou foi um apanhado de normas técnico-formais, que, sob a aparência de rigor científico, reduzem o direito a uma superficialidade mesquinha. Essa concepção do direito é conveniente para quem prefere ter a consciência anestesiada e não se angustiar com a questão da justiça, ou então para o profissional do direito que não quer assumir responsabilidades e riscos e procura ocultar-se sob a capa de uma aparente neutralidade política. Os normativistas não precisam ser



justos, embora muitos deles sejam juízes.

O fiel cumprimento das leis faz com que muitos profissionais do direito sintam-se, aparentemente, confortáveis em relação a acharem que cumpriram seu papel, mesmo não fazendo justiça. Ainda salienta Dallari (2007, p.87) que:

[...] a adesão ao positivismo jurídico significa a eliminação da ética, como pressuposto do direito ou integrante dele. E a partir daí a assunção da condição de juiz, a ascensão na carreira judiciária, a indiferença perante as injustiças sociais, a acomodação no relacionamento com os poderosos de qualquer espécie, o gozo de privilégios, a busca de prestígio social através do aparato, a participação no jogo político-partidário mascarada de respeitável neutralidade, tudo isso fica livre de barreiras éticas e de responsabilidade social.

Dessa forma, é necessária a formação de um



profissional que veja, além do legalismo, que não comungue das injustiças mesmo quando a lei o diz ser justo. Para Magalhães Filho (2006, p.87), “[...] o que diferencia um mero técnico de um cientista do direito é o conhecimento que o último tem da hermenêutica, e o que faz de um jurista um agente de mudança e progresso social é a sua formação ética e humanista”.

Pode-se dizer que o advogado cria direitos no sentido de incitar para a normatização dos direitos preexistentes, assim sendo, é figura primordial para o direito achado na rua.

A ideia acima é reforçada de maneira admirável por Magalhães Filho (2006, p.86): “o jurista é alguém que não apenas compreende o Direito, mas participa da sua construção contínua. Desse modo, o cientista do Direito não se reduz a um mero observador de seu objeto de estudo, mas, antes, é um verdadeiro ator, é criador.” É o mediador entre o povo e seus direitos como facilitador do processo; peça-chave para diminuir a distância entre a sociedade e o Poder Judiciário, bem como o Legislativo.



Uma enorme distância aparta o direito positivo - porque apenas a ele, direito posto pelo Estado, temos dedicado atenção – dos estudos jurídicos que praticamos. É necessário transpormos essa distância, ainda que isso reclame coragem e ousadia. Coragem para reformularmos conceitos, critérios e princípios. Coragem para rompermos com esquemas estruturados sobre concepções antigas, no quadro de técnicas de ensino jurídico ultrapassados – coragem de criarmos nossos próprios caminhos, o que reclama ousadia. (GRAU, 2008, p.36).

Portanto, conclui-se que a educação é um dos meios, senão o único, de transformação da realidade; de fazer a “desalienação” do homem; de mostrar que o conhecimento é capaz de remover as muralhas das prisões ideológicas. Nesse enfoque, pensando, exclusivamente, nos cursos de Direito, pode-se afirmar que o ensino jurídico, voltado para a libertação do sujeito, permite uma libertação ainda maior, pois são sujeitos que irão atuar na sociedade na construção de cidadãos críticos e conhecedores do seu



verdadeiro papel.



Capítulo 6

**PROJETO: DIREITO ACHADO NA RUA - A
CONSTITUIÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS COMO
PORTA DE ENTRADA PARA A TRANSFORMAÇÃO
SOCIAL**



Justificativa

A Constituição Federal é o alicerce dos direitos e deveres de todos os brasileiros. Contudo, muitos jovens não têm acesso a um conhecimento prático e acessível sobre ela, especialmente nas escolas públicas. Este projeto visa preencher essa lacuna, utilizando a abordagem do Direito Achado na Rua para mostrar como o Direito pode ser instrumento de transformação social e empoderamento.

Objetivo Geral

Promover a educação cidadã nas escolas públicas, incentivando estudantes a compreenderem a Constituição Federal como uma ferramenta para exercerem seus direitos e atuarem como agentes de transformação social.

Objetivos Específicos

- Ensinar noções básicas da Constituição



Federal, com foco nos direitos fundamentais.

- Estimular o senso crítico dos estudantes sobre questões sociais e jurídicas do cotidiano.
- Capacitar jovens para reconhecerem e defenderem seus direitos, além de incentivar o protagonismo comunitário.
- Aproximar o Direito da realidade escolar por meio de atividades práticas e debates.

Público-Alvo

Estudantes do ensino fundamental (I e II) e ensino médio de escolas públicas, especialmente das séries finais.

Metodologia

O projeto será realizado em formato de oficinas interativas, divididas em etapas:



- Introdução ao Direito e à Constituição
 1. Apresentação de conceitos básicos: o que é a Constituição, princípios fundamentais e direitos e deveres do cidadão.
 2. Discussão sobre o impacto do Direito no cotidiano.

- Conexão com o Cotidiano
 1. Casos práticos para análise (ex.: direito à educação, saúde, segurança, liberdade de expressão).
 2. Rodas de conversa sobre problemas locais e como os direitos constitucionais podem auxiliar na resolução.

- Soluções Práticas e Protagonismo
 1. Simulação de espaços de tomada de decisão (assembleias, tribunais simulados, etc.).
 2. Desenvolvimento de projetos sociais ou ações comunitárias baseados nos aprendizados.



- Material Didático e Ferramentas
 1. Material impresso ilustrativo com linguagem acessível.
 2. Uso de recursos digitais e vídeos curtos explicativos.
 3. Constituição Federal

Cronograma

Duração Total: 3 a 6 meses, adaptável às necessidades locais.

- Primeira Semana: Apresentação do projeto, introdução ao Direito: a constituição como base de todo ordenamento jurídico
- Semana 2 a 6: Oficinas temáticas com os estudantes:
 1. Oficina 1: Direitos Fundamentais.
 2. Oficina 2: Participação Social e Cidadania.
 3. Oficina 3: Casos Práticos da Comunidade.
 4. Oficina 4: Desenvolvimento de Projetos pelos



Alunos.

- Última Semana:
 1. Apresentação de resultados: projetos e ações criados pelos estudantes.
 2. Celebração de encerramento com entrega de certificados.

Parcerias e Apoio

- Advogados da comunidade local;
- Estudantes de Direito;
- Órgãos Públicos: Busca de apoio institucional e possível financiamento.
- Ministério Público e Defensoria Pública

Resultados Esperados

- Maior conscientização dos estudantes sobre seus direitos e deveres.



- Fortalecimento do protagonismo juvenil e da visão crítica sobre a realidade social.
- Ações comunitárias baseadas nos aprendizados.
- Aproximação entre a comunidade escolar e o universo jurídico.

Indicadores de Sucesso

- Número de escolas participantes.
- Engajamento dos alunos nas atividades.
- Relatos de impacto (qualitativos e quantitativos) vindos da comunidade escolar.

Texto Reflexivo: “Direitos Fundamentais: Um Caminho para a Transformação”

Os direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal, não são apenas palavras impressas em um documento jurídico. Eles são a base para uma sociedade mais justa, um compromisso com a dignidade humana e



uma promessa de igualdade para todos. Esses direitos não pertencem apenas aos livros ou às salas de tribunal; eles fazem parte do nosso dia a dia, guiando as relações sociais e moldando o futuro.

Mas, para que esses direitos sejam realmente efetivos, é necessário que as pessoas os conheçam e compreendam. Afinal, como exigir algo que não sabemos que temos? Nesse contexto, a educação se torna a ponte que conecta o cidadão à Constituição, transformando o conhecimento em uma ferramenta de empoderamento.

Levar os direitos fundamentais às escolas públicas é um passo essencial para essa transformação. Quando os jovens aprendem que têm direito à educação, à saúde, à liberdade, à igualdade, começam a enxergar sua própria força. Eles deixam de ser apenas espectadores e tornam-se protagonistas em suas comunidades, capazes de identificar injustiças e lutar por mudanças.

No entanto, o conhecimento sozinho não basta. É preciso criar espaços para que os jovens possam dialogar, refletir e experimentar a cidadania de forma prática.



Aulas dinâmicas, projetos interativos e a participação de profissionais comprometidos com a justiça social são maneiras de tornar o Direito acessível e envolvente.

Cada direito fundamental é uma semente que, quando bem cuidada, pode florescer em ações concretas. Respeitar os direitos humanos é construir pontes, é entender que ninguém está sozinho e que o bem-estar coletivo depende da participação de todos.

Por isso, o projeto “Direito Achado na Rua: A Constituição nas Escolas Públicas como Porta de Entrada para Transformação Social” vai além do ensino de normas jurídicas. Ele propõe uma mudança de mentalidade, uma conscientização que começa na escola e se espalha para a sociedade.

Os jovens, ao perceberem que o Direito não é algo distante, passam a entender que cada escolha, cada ato de respeito ao próximo, cada luta por igualdade é um passo em direção à transformação. E quando isso acontece, o Direito deixa de ser apenas um conceito e se torna uma força viva, presente em cada rua, escola e comunidade.



Afinal, transformar a sociedade começa com um gesto simples: ensinar que todos têm direitos, e que lutar por eles é a essência da cidadania.



CONSIDERAÇÕES FINAIS



Com o estudo sobre a concepção do direito achado na rua e seus elementos intrínsecos, pretendeu-se contribuir para o entendimento do paradigma atual frente às novas mudanças sociais. A promulgação da Constituição de 1988 desencadeou uma profunda mudança de paradigma na forma de encarar o Direito. Com isso, detectou-se que é necessário um ensino jurídico mais inovador e de acordo com as expectativas sociais e, conseqüentemente, os profissionais do Direito, na medida em que vão assimilando esse novo espírito transformador, também se tornam menos formalistas e menos conservadores.

A educação é arma de transformação social, nessa perspectiva, o ensino jurídico é instrumento de mudança. Para isso, precisa ser emancipador, voltado para a possibilidade de desenvolvimento de habilidades do profissional do Direito para atender a complexas demandas sociais de juridicidade. Não é somente atender às demandas da sociedade, cada vez mais, multifacetada, vai além disso, é necessário perceber que o direito nasce na rua, no meio do povo, e que é fundamental um comprometimento com a



realidade social.

Ao passo que se tem um direito vivo, as leis são arcaicas longe da evolução social. Em suma, o direito positivo não é a imagem de tudo que acontece na realidade, por isso, distante é incapaz de atender aos interesses sociais na efetivação da justiça. A lei é necessária, porém, não pode ser encarada como soberana, afinal, o direito é para o povo e tem que vir do povo. Se este não atende aos anseios sociais, perde sua finalidade. Lei e direito andam por caminhos diferentes, conseqüentemente, a justiça também se afasta. A lei tem que ser instrumento de aplicação do direito de forma justa. Por sua vez, a hermenêutica é a forma de expressão dessa nova concepção de direito, pois permite modificações interpretativas na busca da efetivação e conquista por novos direitos.

Dessa forma, o direito achado na rua propõe um novo (re)pensar do Direito, baseado na sua verdadeira fonte: a realidade social. Não algo utópico, mas uma reflexão/prática, originando-se nos bancos das Faculdades de Direito.

Pode-se concluir, a partir do presente trabalho,



que a história da humanidade é uma história de lutas. Vários tipos de lutas, porém, a que interessa é aquela em que, simplesmente, se lutam contra a opressão e contra as injustiças. Uma luta através do direito e da democracia. E detectou-se que é, através da luta, que se conquistam direitos. Que um pensar crítico sobre o Direito possa transformar a sociedade, pois é ponto de partida para a mudança.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



ARRUDA JÚNIOR, Edmundo L. Direito e Século XXI: conflito e ordem na onda neoliberal pós-moderna. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Luan, 1997.

ASENSI, Felipe Dutra. O rosto que se desvanece na areia da praia: homem, conhecimento e direito em Michel Foucault. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/009/09asensi.htm>.

BARROSO, Luís Roberto. Direito e paixão. Mundo Jurídico, 2005. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=168&q=DIREITO+E+PAIXÃO&ei=Rq-vUObLLI689gTDn4HAAg&usg=AFQjCNHhOGKOs68YkCy3rsifnhJ8X0_PqQ. Acesso em 23/11/12.

BETTO, Frei. A obra do artista: Uma visão holística do universo. 3ª ed. São Paulo: Ática, 2003.

CAPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CAPRA, Fritjof. O ponto de mutação. 24ª ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. Teoria da Argumentação Jurídica: constitucionalismo e democracia



em uma reconstrução das fontes no direito moderno. 2ª Ed.
Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CHARLES, Chaplin. Textos. Disponível em: <http://www.pensador.info/autor/charles_chaplin>. Acesso em: 22/06/2008.

COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional. 3 ed. rev. e aument. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. Democracia Direta já!
Revista Jurídica Consulex, Brasília, nº 208, p.66, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. 3ª Ed. rev.
– São Paulo: Saraiva, 2007.

DEMO, Pedro. Pobreza Política: Polêmicas do nosso tempo. 5ª ed., Campinas, São Paulo: Autores Associados, 1996.

DIDIER, Eribon. Libération, nº 15, 30-31 maio de 1981, p. 21. Traduzido a partir de FOUCAULT, Michel. Dits et Écrits. Paris: Gallimard, 1994, vol. IV, pp. 178-182, por Wanderson Flor do Nascimento. Disponível em: <<http://www.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault/importantepensar.html>> Acesso em: 22/jun./2008.

Disponível em: <<http://www.cinerevista.com.br/artigos/>



TemposModernos.htm>. Acesso em 21/11/2012.

EHRlich, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Brasília: UnB, 1986.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. Direito e holismo: introdução a uma visão jurídica de integridade. São Paulo: LTr, 2000.

FARIA, José Eduardo. Direitos Humanos, Direitos sociais e Justiça. 1ª Ed.; 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005.

GRAU, Eros Roberto. O Direito posto e o direito pressuposto. 7 Ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2008.

HANNECKER, Adriano. O Tempo em tempos modernos. Cine Revista. Revista eletrônica.

HENRIQUE, Antonio; DAMIÃO, Regina Toledo. Curso de Português Jurídico. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HERKENHOFF, João Baptista. O que é Justiça? Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 939, 28 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7893>>. Acesso em: 04 out. 2009.



KAFKA, Franz. O Processo. Tradução e Prefácio Torrieri Guimarães. Ed. rev. Atual. 3ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

KOPITTKE, Alberto Liebling. Introdução à teoria e a prática dialética do direito brasileiro: A experiência da Renap. 1ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14 ed. rev. atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010, p.130.

LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito? Coleção Primeiros Passos, n.62, 10ª reimpr. Da 17ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

MACHADO, Rubens Approbato. Homens e idéias. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2001.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. A essência do direito. 2ª Ed. – São Paulo: Rideel, 2006.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A ciência do direito: conceito, objeto, método. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do



direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PROJETO RENASCE BRASIL. Resumo Extraído de Enciclopédias. Justiça. Disponível em: <www.google.com.br>. Acesso em 04/10/2009.

QUINO. Toda a Mafalda. [Tradutores: Andréa Stahel M. da Silva et al.] São Paulo: Martins Fontes, 1993.

QUINTÁS, Afonso López. A manipulação do homem através da linguagem. Disponível em: <http://www.hottopos.com/mp2/alfonso.htm>.

RAMIRO, Caio Lopes. Acesso à justiça: Elementos para uma definição de justiça participativa. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM. Disponível em: <<http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/view/212>> Acesso em 04/10/2009.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

REZENDE, Paulo Antonio; OCTAVIO, Paz. História, solidão e labirintos ou A construção dos labirintos e as histórias nômade. Disponível em: <http://www.unigranrio.br/unidades_acad/ihtm/graduacao/letras/revista/galleries/>



downloads/Artigo03.pdf> 18/06/2008.

ROBIN HOOD. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Robin_Hood>. Acesso em 08/11/12.

ROCHA, Geivis Alves da. Direito Alternativo e a teoria da justiça de John Rawls. 2010. 43 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Processus, Brasília-DF. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/43999223/O-Direito-alternativo>>. Acesso em 25/11/2012.

SANTOS, Felipe Augusto Rocha. Pluralismo jurídico, Direito alternativo e Direito achado na rua. O Direito em face de seus determinantes sociais. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2279, 27 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13583>>. Acesso em: 8 nov. 2012.

SANTOS, José Wilson dos; BARROSO, Rusel Marcos B. Manual de Monografia da AGES: graduação e pós-graduação. Aracaju: Sercore, 2011.

SOARES, Fábio Aguiar Munhoz. Prova ilícita no processo: de acordo com a nova reforma do Código de Processo Penal. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Direito como liberdade:



o direito achado na rua. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2011.

STRECK, Lenio Luis. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 5 ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

_____. Crime e constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Tirinhas de Mafalda. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?q=mafalda+tiri>>

VOGT, Carlos. Sociedade, democracia e linguagem. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens>>. Acessado em: 23/6/2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: novo paradigma de legitimação. Mundo Jurídico, 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=646>. Acesso em 20/11/2012.



Política e Escopo da Coleção de ebooks Humanas em Perspectiva



A Humanas em Perspectiva (HP) é uma coleção de livros publicados anualmente destinado a pesquisadores das áreas das ciências humanas. Nosso objetivo é servir de espaço para divulgação de produção acadêmica temática sobre essas áreas, permitindo o livre acesso e divulgação dos escritos dos autores. O nosso público-alvo para receber as produções são pós-doutores, doutores, mestres e estudantes de pós-graduação. Dessa maneira os autores devem possuir alguma titulação citada ou cursar algum curso de pós-graduação. Além disso, a Coleção aceitará a participação em coautoria.

A nossa política de submissão receberá artigos científicos com no mínimo de 5.000 e máximo de 8.000 palavras e resenhas críticas com no mínimo de 5 e máximo de 8 páginas. A HP irá receber também resumos expandidos entre 2.500 a 3.000 caracteres, acompanhado de título em



inglês, abstract e keywords.

O recebimento dos trabalhos se dará pelo fluxo contínuo, sendo publicado por ano 10 volumes dessa coleção. Os trabalhos podem ser escritos em português, inglês ou espanhol.

A nossa política de avaliação destina-se a seguir os critérios da novidade, discussão fundamentada e revestida de relevante valor teórico - prático, sempre dando preferência ao recebimento de artigos com pesquisas empíricas, não rejeitando as outras abordagens metodológicas.

Dessa forma os artigos serão analisados através do mérito (em que se discutirá se o trabalho se adequa as propostas da coleção) e da formatação (que corresponde a uma avaliação do português e da língua estrangeira utilizada).

O tempo de análise de cada trabalho será em torno de dois meses após o depósito em nosso site. O processo de avaliação do artigo se dá inicialmente na submissão de artigos sem a menção do(s) autor(es) e/ou coautor(es) em nenhum momento durante a fase de submissão eletrônica.



A menção dos dados é feita apenas ao sistema que deixa em oculto o (s) nome(s) do(s) autor(es) ou coautor(es) aos avaliadores, com o objetivo de viabilizar a imparcialidade da avaliação. A escolha do avaliador(a) é feita pelo editor de acordo com a área de formação na graduação e pós-graduação do(a) professor(a) avaliador(a) com a temática a ser abordada pelo(s) autor(es) e/ou coautor(es) do artigo avaliado. Terminada a avaliação sem menção do(s) nome(s) do(s) autor(es) e/ou coautor(es) é enviado pelo(a) avaliador(a) uma carta de aceite, aceite com alteração ou rejeição do artigo enviado a depender do parecer do(a) avaliador(a). A etapa posterior é a elaboração da carta pelo editor com o respectivo parecer do(a) avaliador(a) para o(s) autor(es) e/ou coautor(es). Por fim, se o trabalho for aceito ou aceito com sugestões de modificações, o(s) autor(es) e/ou coautor(es) são comunicados dos respectivos prazos e acréscimo de seu(s) dados(s) bem como qualificação acadêmica.

A nossa coleção de livros também se dedica a publicação de uma obra completa referente a monografias, dissertações ou teses de doutorado.



O público terá terãõ acesso livre imediato ao conteúdo das obras, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



Da autora



Ana Cristina de Matos

Pedagoga, Psicopedagoga e Advogada



Sou Ana Cristina de Matos, mãe do Luís Otávio e da Marina, e acredito no poder transformador da educação aliada ao Direito. Com formações em Pedagogia, Psicopedagogia e Direito, encontrei minha verdadeira missão ao perceber que esses dois universos não apenas se complementam, mas se fortalecem mutuamente. Para mim, o Direito é a porta de entrada para a transformação social, e a Educação é o caminho que torna essa transformação possível.

O ebook que você tem em mãos nasceu do meu Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, um projeto que marcou profundamente minha trajetória acadêmica e pessoal. Ele representa a essência da minha busca por conectar o Direito ao cotidiano, mostrando como ele pode ser uma ferramenta acessível e poderosa para promover a cidadania e o empoderamento social.

Anexo ao ebook está um projeto social voltado para escolas públicas, onde o Direito deixa de ser um conceito distante para se tornar uma verdadeira arma de transformação do mundo, começando pelo cotidiano de



cada estudante.

Meu compromisso é inspirar, educar e contribuir para uma sociedade mais consciente de seus direitos, deveres e, acima de tudo, de seu poder de agir para um futuro mais justo.



Índice remissivo



C

Constituição

página 58

página 132

página 152

página 154

D

Direito

página 62

página 117

página 153

página 157

página 163



J

Jurídico

página 77

página 111

página 147

página 155

S

Sociedade

página 14

página 98

página 123

página 158



Esse novo ebook produzido nos propõe uma reflexão sobre a relação do direito e a justiça para o dia a dia das pessoas, permitindo um aprofundamento do tema para além da técnica.

